



ANÁLISE DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

Processo nº	:	2.943-2/2014
Principal	:	Secretaria de Estado de Saúde
CNPJ	:	03.507.415/0002-25
Assunto	:	Contas Anuais de Gestão - 2014
Gestor	:	Jorge de Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de despesa
Relator	:	Conselheiro Sérgio Ricardo
Equipe Técnica	:	Elaine Jacob dos Santos Adachi Lenilsa H. Santos Viegas da Silva Márcia Regina de Lara Simony Jin Suzane Maria T. Pedroso de Figueiredo

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Retorna a esta Relatoria o processo referente às contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2014 da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO** para análise das justificativas e documentos apresentados pelos interessados sobre as irregularidades elencadas no relatório técnico preliminar:

-Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – (Documento externo_269034_2015_01 – N° Doc. 222734/2015);

-Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva – (Documento externo_262200_2015_01 – N° Doc. 217214/2015);

-Administrador do CEADIS – Sr. Marcelo de Alécio Costa (Documento



externo_252891_2015_01 – N° Doc. 206909/2015);

-Assessor Técnico I – Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho (Documento externo_260142_2015_01 – N° Doc. 214555/2015);

-Responsáveis pelo setor jurídico: Ana Carolina Vicente- Assessor Técnico I, Débora Liz Negrão- Assessor Técnico I, Dulcimary Laura de Oliveira - Assessor Técnico I, José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho - Assessor Especial II, Fátima Regina Monteiro – Assessor Especial II, Glaids Duarte Martins de Souza– Assessor Especial II (Documento externo_251020_2015_01 – N° Doc. 206114/2015);

Fiscal do Contrato nº 60/2010 – Sr. Manoel Carvalho dos Santos (Ciaps Aduato Botelho) (Documento externo_256005_2015_01 – N° Doc. 209596/2015);

-Fiscal do Contrato nº 60/2010 - Srª Rúbia Sartori (Hospital Regional de Sorriso) (Documento externo_255025_2015_01 – N° Doc. 208846/2015);

-Diretor Administrativo do Hospital de Sorriso - Sr. Rodrigo Fröhlich- (Documento externo_255920_2015_01 – N° Doc. 209711/2015);

-Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - Sr. João Santana Botelho - (Documento externo_262307_2015_01 – N° Doc. 218175/2015, 218176/2015, 218177/2015, 218178/2015 218179/2015; 218180/2015);

-Fiscais do Contrato: Srª Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (matrícula 68194) (Documento externo_252972_2015_01 – N° Doc. 206910/2015; 207177/15; 207178/15 e 207181/15)

-Srª Mara Patricia Ferreira da Penha (matrícula 117326) (Documento externo_256293_2015_01 – N° Doc. 210415/2015);

-Superintendente de Vigilância em Saúde - Sr. Juliano Silva Melo(Documento externo_256153_2015_01 – N° Doc. 209806/2015);

-Contadora/Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento da SES - Cibele Makiyama Martins - (Documento externo_263214_2015_01 – N° Doc. 218121/2015);

-Servidor: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos(Documento externo_262064_2015_01 – N° Doc. 216958/2015), (Doc. Externo_266000_2015_01 – N° Doc. 220861/2015),

-Servidor: Sr. Adriano Pereira dos Santos(Documento externo_260835_2015_01 – N° Doc. 215430/2015);(Doc. Externo_262064_2015_01 - N°. Doc. 216958/2015).



-Servidora: Sr^a Maria do Rosário A Seabra (Documento externo_254088_2015_01 – N° Doc. 207012/2015);

-Servidor: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos(Documento externo_262064_2015_01 – N° Doc. 216958/2015),

-Servidor: Sr. Francisco Marcio Ramos Vigo(Documento externo_253332_2015_01 – N° Doc. 207162/2015 e Documento externo_253332_2015_02 – N° Doc. 207163/2015),

-Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano- INDSH (Documento externo_255920_2015_01 – Doc. 209711/2015

-Servidor: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos(Documento externo_262064_2015_01 – N° Doc. 216958/2015), (Doc. Externo_266000_2015_01 – N° Doc. 220861/2015),

-Servidor: Sr. Manoelito da Silva Rodrigues (Doc._Externo_273619_2015_01/N° Doc. 227464/2015)

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14) (Documento externo_262200_2015_01 – N° Doc. 217214/2015);

1. JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4° da Lei 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas ilegítimas, passíveis de ressarcimento, com multas e juros decorrentes do atraso no recolhimento ao Pasep, no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e de telefonia e, ainda, por atraso no pagamento de verbas rescisórias, no total de **R\$ 129.692,09 (Achado 1)**:

Síntese da Defesa

O Documento_Externo 262200_2015_ Doc nº 217214/15 separa a defesa em três linhas de argumentação. Para as faturas de energia, afirma que o atraso no pagamento das



despesas decorreu do fato de a SES não possuir autonomia para efetuar os pagamentos já que depende da liberação dos recursos por parte da SEFAZ; apresenta, assim, quadros em que há as datas da liberação dos recursos pela SEFAZ e a data do pagamento pela SES.

No caso das multas de atraso das contribuições previdenciárias, a defesa alega que é a SAD a responsável pelo pagamento das GPS, sendo a NOB emitida pela SES apenas a título de regularização.

Em relação às multas de atraso no pagamento das verbas rescisórias, a defesa menciona serem todas em relação ao IPAS – Unidades Várzea Grande e de Alta Floresta e que estavam sob intervenção, sendo os responsáveis por reconhecer e autorizar os pagamentos.

Análise da Defesa

Em relação ao atraso nas faturas de energia, não assiste razão à defesa, já que não há comprovação de que a liberação dos recursos pela SEFAZ seja a causa dos atrasos nesses pagamentos, sendo a SES quem realiza seus pagamentos e é a efetiva responsável pela escolha das contas que terão prioridade no pagamento com esses recursos.

De acordo com a Instrução Normativa nº 01/2007 – SAGP/SEFAZ, que dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados pelas Entidades na Administração Financeira Estadual, os pagamentos são solicitados pelo ordenador de despesa da entidade da Administração, sendo a SEFAZ responsável pela liberação do necessário para a cobertura das liquidações registradas, conforme se apreende do citado abaixo:

Art 1º Determinar que a capacidade financeira da Fonte 100 (Recursos Ordinários do Tesouro) seja liberada no montante necessário para a cobertura das liquidações registradas no sistema FIPLAN.

(...)

Art 3º Fixar os dias 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta), de cada mês, como referência para definição da data de vencimento da liquidação e do pagamento de despesas.

(...)

§ 4º O pagamento a ser efetuado em data divergente da disposta no caput deverá ser solicitado pelo ordenador de despesa à Secretaria de Estado de Fazenda e poderá ser autorizado:

I. Pela Gerência de Controle da Conta Única, para pagamentos de até R\$ 26.990,00 (vinte e seis mil e novecentos e noventa reais);

II. Pela Coordenadoria Geral de Gestão do Planejamento Financeiro Estadual, para pagamentos até R\$ 269.900,00 (duzentos e sessenta e nove mil e novecentos reais);

III. Pelo Secretário de Estado de Fazenda ou Secretário Adjunto do Gasto



Público.

(...)

§ 5º O pagamento em meio não eletrônico deverá ser solicitado pelo ordenador de despesa à Secretaria de Estado de Fazenda e, poderá ser autorizado:

I. Pela Gerência de Controle da Conta Única, para pagamentos de até R\$ 26.990,00 (vinte e seis mil e novecentos e noventa reais);

II. Pela Coordenadoria Geral de Gestão do Planejamento Financeiro Estadual, para pagamentos até R\$ 269.900,00 (duzentos e sessenta e nove mil e novecentos reais);

III. Pelo Secretário de Estado de Fazenda ou Secretário Adjunto do Gasto Público.

Assim também, analisando os documentos enviados no Anexo III da defesa apresentada, percebe-se que o extrato de sistema informatizado do trâmite interno dos processos de pagamentos trazidos pela defesa, que não abrange a totalidade das despesas apontadas na irregularidade e em nada comprova se a demora foi por parte da SEFAZ.

Isto porque do quadro apresentado pela defesa (p. 05 doc, nº 217214/15) em contraposição aos extratos que revelam o trâmite interno dos processos (p. 52 a 59 doc. nº 217214/15), que estão anotados a mão para identificação de que se trata destes processos, não há nenhuma prova de que houve demora por parte da SEFAZ, como exemplo o processo 102228/14 teve saída na GBSAAS – Gab. Secret. Adjunto de Adm. Sistêmica no dia 10/03/14 e foi enviado à COFICO – Coordenadoria Financeira e Contábil da própria SES e posteriormente teve saída no dia 25/07/14, nesse caminho não há nada que comprove o envio à SEFAZ da informação para pagamento. Assim também as ARR enviadas são liberação de recurso para pagamentos diversos não contendo correlação direta aos empenhos e pagamentos apontados das despesas em que se constatou juros e multas.

Em relação ao pagamento de multas nas contribuições previdenciárias, a equipe acata a justificativa, sendo retirado o valor do total a ser ressarcido aos cofres públicos. Isto porque a sistemática para pagamento de despesa Pessoal e Encargos, Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, possuem um diferencial conforme a Instrução Normativa nº 01/2007 – SAGP/SEFAZ:

(...)

§ 2º A concessão financeira dos grupos de despesa Pessoal e Encargos, Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, da Fonte 100, deverá ser solicitada, por meio de malote eletrônico, à Gerência de Consolidação e Avaliação da Programação Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda

(...)

Art 3º Fixar os dias 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta), de cada mês, como referência para definição da data de vencimento da liquidação e do pagamento de despesas.



§ 3º O disposto no caput não se aplica ao pagamento de:

- I. Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Encargos Fiscais;
- III. Serviço da Dívida Pública;
- IV. Repasses constitucionais e legais;
- V. Diárias

Assim, juntamente com os documentos enviados pela defesa não há como saber se o atraso ocorreu no envio do malote eletrônico ou se na consolidação das informações na GPS, já que é a mesma para todo o Estado devido ao uso do CNPJ do Governo do Estado de Mato Grosso, conforme alegação da defesa.

Já o pagamento de multas sobre as verbas rescisórias, cabe salientar que a SES não se exime da responsabilidade do gerenciamento do IPAS, sendo que elas estavam sob a intervenção de representantes designados pela própria SES.

Como o interessado não encaminha qualquer providências a respeito e/ou documento que comprove o ressarcimento ao erário desses valores de juros, multa e correção monetária, pagos indevidamente, conclui-se que a **irregularidade permanece**, com alteração do valor a ser ressarcido aos cofres públicos referentes aos pagamentos de multas e juros, conforme demonstrado:

(1)REDE CEMAT (Quadro 1.1+1.2= Total Geral Quadro 1) – pagamento em atraso de energia elétrica	R\$ 59.320,05
(2)Global Village Telecom Ltda -GVT (Quadro 2)	R\$ 57,99
(3)Secretaria da Receita Federal do Brasil - Pagamentos indevidos de acréscimo decorrentes de multas e juros correspondente aos valores das contribuições previdenciárias retificadas e pagas com atraso ao INSS (Quadro 3)	R\$ 0,00
(4)Secretaria da Receita Federal do Brasil - Pagamentos indevidos de acréscimo decorrentes de multas e juros - PASEP. (Quadro 4)	R\$ 0,00
(5)Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, conforme estabelece o artigo 477 e 8º da CLT (Quadro 5)	R\$ 28.062,34
TOTAL	R\$ 87.440,38

(1)Autos Digitais: página 17 do Doc. nº 175698/2015, Documentos nº 184323/2015, nº 184324/2015, nº 184326/2015, nº 184328/2015, nº 184329/2015 e páginas 1 a 45 do Doc. nº 184333/2015.

(2) Autos Digitais página 16 do Doc. nº 175698/2015 de forma ilustrativa.

(3)Autos Digitais páginas 1 a 11 do Doc. Nº 175698/2015

(4)Autos Digitais Doc. nº 175698/2015 páginas 21 a 35.

(5) Autos Digitais páginas 35 a 78 do Doc. nº 175698/2015 e páginas 51 a 67 do Doc. nº 184333

Determinações



Em relação à responsabilização, o **Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva** como autoridade máxima e ordenador de despesas é quem deve assumi-la, cabendo a sugestão de **determinações à atual gestão** para a tomada de providências no sentido de evitar o cometimento da irregularidade e até mesmo abertura de processo administrativo para apurar responsabilidades.

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

1.2. Pagamento de despesas não autorizadas relacionadas ao fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013, firmado com a empresa Servclin, no montante de R\$ 310.552,58 para o Gabinete SES e Cermac; de R\$ 72.644,25 para o SAMU e de R\$ 10.984,81 para a CUET (Central de Urgência, Emergência e Transplante), totalizando **R\$ 394.181,64 (Achado 2)**:

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - (Documento externo_262200_2015_01 – N° Doc. 217214/2015 – fl. 08)

Síntese da defesa:

A defesa declara que o Contrato nº 05/2013 foi celebrado para demanda da Secretaria de Estado de Saúde, apesar de fazer menção a apenas algumas unidades, e que a utilização de contrato regularmente vigente para atendimento de demandas urgentes não se coaduna com a designação de despesa não autorizada, por tratar-se de despesas efetuadas pelo Gabinete da SES.

Informa que as despesas efetuadas nessas unidades foram devidamente reconhecidas, como demonstrado nos processos de pagamento e nas planilhas mensalmente assinadas pela Secretária Adjunta de Saúde, acrescentando que as notas fiscais também foram atestadas pela direção do CIAPS, não se podendo presumir má-fé ou falta de prestação do serviço.



Explica que criou-se em 2014 Grupos de Trabalho, conforme portarias apresentadas no Anexo VI da defesa, e que em decorrência desse fato houve aumento da demanda pelo fornecimento de refeições para os servidores que cumpriam mutirão e jornadas mais exaustivas, por necessitarem permanecer na sede da SES.

Esclarece que foram efetuados pagamentos nos valores definidos no contrato, sem evidenciação de danos ao erário.

Alega ainda que no atendimento das demandas por meio do referido contrato observou-se o princípio da unidade orçamentária, não vinculação da receita, interesse da administração, ausência de prejuízo ao erário e serviços efetivamente prestados e que caso novo contrato houvesse sido celebrado o mesmo orçamento suportaria o pagamento da despesa.

Análise da defesa:

De acordo com o § 1º do artigo 54 da Lei 8.666/93, os contratos administrativos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, que deverão estar expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, de acordo com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. O art. 55 da referida lei estabelece ainda, como cláusula necessária de todo contrato o objeto e seus elementos característicos.

Uma das cláusulas obrigatórias do contrato administrativo é a do estabelecimento do objeto do contrato, que no caso do Contrato nº 05/2013, é a prestação de serviços de nutrição e alimentação coletiva/hospitalar com fornecimento de refeições para pacientes, acompanhantes, e funcionários do Complexo CIAPS Adauto Botelho composto por Unidade I com Pronto Atendimento, Unidade III, CAPS Alcól e Drogas, e CAPSI Lar Doce Lar, visando Plano de Trabalho e edital do Pregão Eletrônico nº 75/2012/SES/MT.

Dessa forma, houve especificação no objeto de quais unidades deveriam ter sido atendidas e não se constatou posteriormente a formalização de Termo Aditivo alterando o contrato conforme possibilidade descrita no art. 65 da Lei 8.666/93.

De outra feita, em análise à justificativa trazida na defesa para o acréscimo de demanda em decorrência de criação de Grupos de Trabalho, verifica-se que, como demonstrado às fls. 98 a 101 do Anexo VI, Doc. Externo nº 262200/2015, por meio da



Portaria nº 76/2014, foram convocados dezessete (17) servidores pelo período de seis meses para auxiliar no desenvolvimento de atividades administrativas, contábeis e financeiras. Da mesma forma, a Portaria nº 39/2014 convocou três (3) servidores e a Portaria nº 12/2014 mais seis (6) servidores, totalizando fornecimento de refeições apenas para vinte e seis servidores (26).

A defesa, porém, não informa a quantidade de refeições consumidas por esses servidores, não justificando o valor gasto a maior.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

Sr. Helder Barbosa Silva – Diretor Geral do CIAPS

Análise de defesa:

O Sr. Helder Barbosa Silva não apresentou defesa.

Diante da ausência de manifestação, **permanece a irregularidade.**

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (Período - exercício de 2014)

1.3. Medicamentos vencidos no montante de **R\$ 1.176.061,09** durante o exercício de 2014, decorrente de mau planejamento nas aquisições e no controle insatisfatório do gerenciamento do estoque (**Achado 3**);

Síntese da Defesa

A defesa apresentada no Documento_Externo nº 269034/2015 afirma não ser possível averiguar se a informação apresentada pela equipe é “verossímil”, e não haver como saber a fonte dos valores que compuseram a tabela apresentada.

Desse modo, alega ser impossível tecer uma defesa.

Análise da Defesa



A defesa equivocadamente em decorrência da desatenção ao ler o relatório, já que ao final de cada tabela produzida pela equipe técnica encontra-se descrita a fonte de onde foram extraídas as informações. Como exemplo cita-se a tabela dos medicamentos vencidos em 2014, que possuía a seguinte informação: “Fonte: Detalhamento Analítico dos Medicamentos Vencidos” no Doc. Autos Digitais nº 176336/15 p. 14 a 36.

Acrescenta-se que não é usual a utilização de tabelas extensas no corpo do relatório de auditoria, posto que essa prática dificulta a compreensão e a visualização da irregularidade a ser apontada. Por esse motivo, opta-se por se anexar ao relatório as informações adicionais que fundamentam o apontamento.

A defesa, dessa forma, assim como é usual em processos judiciais, tem a possibilidade de pedir vistas ao processo e, assim, obter acesso a esses anexos, conforme expresso no ofício de citação para apresentação de defesa despachada ao interessado.

Dessa forma, a alegação da defesa quanto à impossibilidade em se averiguar informações apresentadas no relatório não procede.

O fato de se ter um montante considerável de medicamentos vencidos também não constituía novidade para o gestor, pois foi objeto de apontamento em exercícios anteriores, a exemplo de idêntico apontamento no exercício de 2013.

As irregularidades constatadas nos outros itens citados nesse mesmo apontamento demonstram que não houve ações no sentido de coibir esse fato. Ao contrário, contribuíram para que elas ocorressem. Ressalta-se que o descaso com os recursos públicos na aquisição de medicamentos em decorrência da ausência de planejamento demonstram a fragilidade de um sistema em que se verifica que a irresponsabilidade permite que as ações incorretas se perpetuem e que nada se modifique, sendo a aquisição de medicamentos invariavelmente um gasto recorrente e prejudicial ao erário em vista do desperdício, como o apontado pela equipe.

Assim, **permanece a irregularidade.**

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.4. Despesas com pagamento de aluguel no montante de R\$ 65.772,00 (no exercício de 2014), referente ao Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT



– firmado em 01/09/2014 (Processo nº 184842/2015 – 17/04/2015) -, cujo imóvel, após um ano de assinatura do contrato, encontra-se desocupado, resultando em prejuízo ao erário (**Achado 4**):

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva – (Documento externo_262200_2015_01 – N° Doc. 217214/2015 – fls. 09 e 10);

Síntese da defesa:

O interessado argumenta que o contrato de locação foi celebrado para atender demanda apresentada pela Superintendência de Vigilância Sanitária e que entregue o imóvel à Administração e atestadas as respectivas notas fiscais, não havia por parte do gestor, motivação para a recusa do pagamento dos aluguéis.

Argumenta, ainda, que foram efetuados pagamentos de apenas 02 (dois) meses de aluguel, no montante de R\$ 65.772,00, referentes ao período de 02/09/2014 a 01/10/2014 e 02/10/2014 a 01/11/2014, uma vez que era prazo razoável para a realização das adequações necessárias para a ocupação do imóvel e não é coerente exigir do ex-gestor a recusa para o primeiro pagamento de um contrato de locação já que o imóvel havia sido entregue à Administração, que estava promovendo as adequações para a sua ocupação.

Logo que tomou conhecimento de que o imóvel ainda não havia sido ocupado pela Superintendência, foram suspensos os pagamentos, que somente continuaram no exercício de 2015 (R\$ 295.974,00).

Análise da defesa:

Não procedem os argumentos da defesa pelos motivos a seguir elencados.

O Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde, foi firmado em 01/09/2014 para o período de 02/09/2014 a 01/09/2015 (doze meses), com o valor mensal de R\$ 32.886,00 (valor total: R\$ 394.632,00).

Constatou-se em visita ao imóvel locado pela SES, em 11/09/2015, que, mesmo após 01 (ano) da assinatura do contrato, a estrutura não estava pronta para receber os



setores da SES. Apesar de novo, o imóvel precisou passar, e ainda passa, por diversas adaptações e reformas. Comprova-se isso na análise do Processo nº 184842/2015/SES de 17/04/2015. Verificou-se que, somente em março de 2015, após reunião entre a Superintendência Administrativa, a Coordenadoria de Obras e Reforma e a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, houve a formalização do Processo nº 122448/2015/SES, para contratação de profissional para a elaboração dos projetos de rede lógica, projeto de rede elétrica no prédio locado, e, ainda, elaboração do projeto de interligação por fibra óptica entre o prédio locado e a Secretaria Estado de Saúde. Tais providências foram tomadas **06 (seis) meses após a assinatura do contrato de locação**. Em 07/04/2015, por meio do Memorando nº 090/2015/COOBRE/SUAD, a Coordenadoria de obras e Reformas encaminhou à Superintendência de Vigilância à Saúde, parecer de Engenheiro Civil sobre a viabilidade de instalação de um mezanino no imóvel alugado, e orientou a Superintendência para a aquisição de projeto de cálculo estrutural do referido mezanino, **bem como a aquisição dos projetos das demais alterações que seriam realizadas no imóvel (projeto de instalações elétricas, contemplando as alterações na iluminação e na parte do ar condicionado**, projeto de rede lógica, contemplando o cabeamento estruturado e a parte da ligação em fibra óptica).

Importante ressaltar que empresa contratada para a elaboração de projetos de rede de cabeamento lógico estruturado, elaboração de projeto de rede elétrica e elaboração de projeto de rede de fibra óptica, foi a Tecmax Engenharia e Telecomunicações Ltda – EPP, no valor de R\$ 14.400,00, que entregou os referidos projetos em **06/07/2015, 10 (dez) meses após a assinatura do contrato de locação**.

Todas essas modificações, adequações e reformas do imóvel locado deveriam ter sido previstas e realizadas com antecedência, a fim de que o imóvel estivesse pronto para ocupação. Isso denota falta de planejamento e morosidade na contratação e na execução dos respectivos projetos.

Ressalta-se, ainda, que, além de não haver previsão para a mudança da Vigilância Sanitária da SES para o imóvel alugado, até o momento **já foi pago** à empresa MTM Construções Ltda o valor de **R\$ 361.749,00**: R\$ 65.772,00 em 2014 e R\$ 295.974,00 em 2015, **por um imóvel que não está sendo utilizado**, caracterizando prejuízo ao erário.

Informa-se, ainda, sobre a possibilidade da prorrogação do Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, por mais 01 (um) ano (02/09/2015 a 01/09/2016), no valor



mensal de **R\$ 35.559,00**, conforme despacho da Coordenadora de Apoio Logístico, Sr^a Ivanilda Batista dos Santos, constante do Processo n° 102578/2014, que encaminha os autos para manifestação da assessoria jurídica da SES (Documento autos digitais n° 177154/15-fl. 1 a 7).

Diante disso, sugere-se o encaminhamento do processo ao Relator das Contas de Gestão da SES do exercício de 2015, para que tome conhecimento das irregularidades sobre este item, uma vez que o valor de **R\$ 295.974,00**, referente ao pagamento de 09 (nove) meses de aluguel, foram realizados no exercício de 2015, vislumbrando-se, ainda, a continuidade do contrato irregular.

Diante do que foi exposto **a irregularidade permanece**.

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica.

Sra. Bruna Marques da Silva – Assessora Especial Apoio Judicial/SES/MT

Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação

1.5. Pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de **R\$ 915.600,00**, resultando em prejuízo ao erário (**Achado 5**):

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva – (Documento externo_262200_2015_01 – N° Doc. 217214/2015 – fls. 10 a 14);

Síntese da defesa:

O interessado argumenta que, em que pese o entendimento por parte da equipe de auditoria dessa Corte de Contas quanto a ilegalidade do pagamento, tem a informar que tal entendimento não encontra supedâneo na relação contratual regularmente estabelecida entre a SES/MT e o prestador de serviços.

Informa que o contrato em comento, publicado no diário Oficial em 26/04/2013 anexo, é decorrente do Processo de Credenciamento 003/2012/SES/MT, publicado no Diário Oficial em 07/11/2012, conforme cópia em anexo (ANEXO VII) e que o ordenamento jurídico



pátrio estabelece que os Contratos celebrados pela Administração estão umbilicalmente ligados e vinculados aos seus respectivos instrumentos convocatórios, ou seja, os seus Editais, conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Afirma, que, nesse contexto, o Edital do Credenciamento 003/2012/SES/MT, estabelecia como obrigação da credenciada o seguinte:

EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 003/2012/SES/MT

A credenciada obriga-se a:

8.5 *Manter exclusivamente à disposição da SES/MT no mínimo 60% (sessenta por cento) dos leitos contratados, sendo que 40% (quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE.*

De acordo com o ex-gestor, como a cada obrigação contratual decorre uma contrapartida da outra parte contratante, o Item 12 do mesmo Edital de Credenciamento assim dispunha com relação ao Preço e Condições de Pagamento:

12 - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1 O valor médio estimado para a presente contratação é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) mensais e R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais) anuais, conforme estipulado no plano de trabalho.

Conforme Quantitativos Estimados

abaixo:

Item - Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) PEDIÁTRICA

Valor da Diária - R\$1.200,00

Quantidade de leitos fixos - 06

Quantidade de leitos Variáveis - 04



VALOR mensal – R\$ 360.000,00

VALOR TOTAL 12 meses – R\$ 4.320.000,00

XI - DO PAGAMENTO

1. Pelo fiel e perfeito fornecimento do objeto desta contratação, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA mediante a apresentação mensal da Nota Fiscal, com relatório de interação anexo, que corresponderá ao valor dos serviços fornecidos, sendo que será garantido o pagamento parcial de 60%(sessenta por cento) do valor mensal da contratação, independente da execução, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de U.T.I ao SUS (grifo nosso).

Alega, ainda, que, em que pese a cláusula possa não se apresentar como a mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento dos Auditores, fora ela estabelecida pela própria Administração e por essa razão, a Superintendência de regulação opinou favoravelmente ao pagamento efetuado, apesar da discordância do Médico Regulador que se ateve apenas ao caráter fático, qual seja, o número efetivo de leitos ocupados nos meses em comento, no entanto, a contratação fora efetuada considerando-se que o fato de o prestador manter em caráter exclusivo o quantitativo de 06 (seis) leitos à disposição da Administração, não podendo obter lucro algum com os mesmos, caso fossem ocupados por particular, ocasionaria enriquecimento sem causa para a Administração, caso não fosse remunerado, na medida em que teria a sua disposição um serviço ofertado pelo particular que se submeteu às condições estabelecidas pela própria Administração.

Diante de todo o exposto, o interessado requer o saneamento do presente apontamento.

Análise da defesa:

A alegação da defesa de que o não pagamento do prestador do serviço caracterizaria enriquecimento sem causa para a Administração, pois a empresa se submeteu às condições estabelecidas pela própria Administração, sendo obrigado, por meio de cláusula contratual, a manter em caráter exclusivo, independente de ocupação, o quantitativo de 06 (seis) leitos à disposição da Administração, não procede, diante do seguinte.

Os pagamentos requeridos pela empresa Mamãe Canguru, em 21/06/2013, no montante de R\$ 452.400,00, foram questionados pelo Médico Supervisor da Coordenadoria de Regulação, Controle e Avaliação, Dr. Osvaldo Cassemiro Rabel Filho, que se negou em atestar as notas fiscais, porque não há previsão expressa no contrato para o pagamento dos



leitos, independente de utilização.

A própria Coordenadoria de Apoio Judicial/SES/MT (Doc. Autos digitais nº 188322/15 – fls. 16 a 20), manifestou-se pelo pagamento dos valores reclamados pela empresa, pela comprovação implícita da obrigação de contrapartida pecuniária da SES, conforme consta no Contrato n. 004/2013/SES/MT, sugerindo, ainda, a confecção de Termo Aditivo em que se firmará expressamente a obrigação do pagamento fixo pelos 06 leitos de UTI, evidenciando segurança jurídica às partes, ante a comprovação da vantagem econômico-financeira para o erário da SES/MT, como também, da necessidade premente e inconteste da demanda estadual em leitos desta natureza. Conforme se verifica, a própria Coordenadoria de Apoio Judicial/SES/MT manifestou-se pela necessidade de termo aditivo para definir o pagamento fixo pelos 06 leitos de UTI, por não estar claro tal obrigação no contrato original .

Questiona-se, ainda, essa necessidade premente e inconteste da demanda estadual em leitos de UTI Pediátrica alegada pela defesa, tendo em vista que a diferença de valores requeridos pela empresa refere-se à quantidade não ocupada de 6 leitos fixos de UTI Pediátrica de 11 (onze) meses no período de maio/2013 a agosto/2014, meses em que não houve a ocupação de todos os leitos de UTI Pediátrica, razão pela qual conclui-se que o contrato tem que ser revisto, retirando-se do instrumento a cláusula que torna dúbia a previsão de quantidade de leitos de UTI a serem pagos pela SES, prevendo-se, por meio de estudos relacionados à demanda de UTI pediátrica, a real necessidade desses leitos pelo Estado, evitando-se o prejuízo nos pagamentos efetuados à empresa.

A própria Coordenadoria de Apoio Judicial/SES/MT (Doc. Autos digitais nº 188322/15 – fls. 19), menciona **contraditoriamente**, em seu parecer, que *não se trata de pagamento pelos leitos independentemente de utilização, pelo contrário, o que se estará pagando é a reserva exclusiva dos leitos de UTI Pediátrica à disposição da SES/MT ao preço fixo para atender todo o Estado de Mato Grosso, que importa em considerável ganho à Administração frente ao cotejo com os valores pagos quando se atende tal demanda judicializada como dito acima, isto é fato*. O fato, é que foi pago o montante de **R\$ 452.400,00** referente a leitos de UTI Pediátrica não utilizados referente a onze meses, caracterizando-se como prejuízo ao erário.

Diante disso, **permanece a irregularidade.**

Sra. Bruna Marques da Silva – Assessora Especial Apoio Judicial/SES/MT



Análise da Defesa:

A Sr^a. Bruna Marques da Silva não apresentou defesa.

Diante da ausência de manifestação, **permanece a irregularidade.**

Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação

Análise da Defesa:

O Sr. Lissandro da Silva Torres não apresentou defesa.

Diante da ausência de manifestação, **permanece a irregularidade.**

Administrador do CEADIS – Sr. Marcelo de Alécio Costa (Período: 29/01/14 a 30/05/14)

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.6. Recebimento de medicamento em desacordo com a Portaria nº 79/13/GBSES, a qual estabelece, entre outros, a validade a ser considerada na aquisição dos insumos de saúde (**Achado 6**):

Síntese da Defesa

Segundo a defesa do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, a responsabilidade pelo recebimento, guarda e dispensação de medicamentos é exclusiva da CAF (Coordenadoria de Assistência Farmacêutica); além disso, alega não ter havido prejuízo ao erário.

A defesa do Sr. Marcelo de Alécio Costa alega que houve autorização da Superintendência para o recebimento do medicamento e que por este motivo o recebimento ocorreu.

Análise da Defesa:



Em relação à responsabilidade do Secretário Adjunto, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, assiste razão a sua defesa ao afirmar que a Nota Fiscal foi atestada como regular, apesar de constar o vencimento dos medicamentos na mesma. No entanto, no caso do Sr. Marcelo de Alécio Costa, fica constatado que, por mais que houvesse a autorização para o recebimento do medicamento que estava para vencer, não exime o Administrador do CEADIS, à época, da responsabilidade de proceder ao Ateste do Termo de Conformidade da Nota Fiscal com obediência à normativa estabelecida, já que neste “atesto” consta que é de responsabilidade da CEADIS qualquer desconformidade na entrega do produto e que após a comunicação imediata à área técnica a devolução seria “acordada”. Esse termo sugere que é preciso a anuência dos dois setores para a decisão ser tomada.

Além do mais, dentro do conceito de cidadania podemos inferir que "ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial". Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito." (HC 73.454, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04/06/96). Assim também, de acordo com a Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto do Servidor Público Estadual) o artigo 143 inciso IV estabelece que é dever do servidor cumprir ordens superiores, exceto quando expressamente ilegais.

Mesmo que a empresa tenha realizado a troca posteriormente, tal ação não garante que o medicamento entregue com vencimento próximo já não tenha vencido na casa do consumidor/cidadão, ou que se tenha evitado desperdícios, já que foram constatados medicamentos vencidos em valores que ultrapassam 1 milhão de reais. Nessa situação, não deveria haver flexibilidade à regra imposta, posto que, ao se realizar a contratação, a empresa tem o conhecimento do impedimento em entregar produtos com vencimentos inferiores a 18 meses ou 75% da vida útil do medicamento. Com o envio da mercadoria fora dessas condições já pré estabelecidas, constata-se má-fé por parte do fornecedor.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Documento externo_262200_2015_01 – N° Doc. 217214/2015- fls. 14 e 15);



2. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

2.1. Realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em desacordo com o art. 60, da Lei nº 4.320/64 (**Achado 7**):

Despesas pagas a título de indenização (sem empenho prévio)	
1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00
3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24

Síntese da defesa:

O interessado informa, em relação às despesas elencadas pela equipe de autoria, cujo pagamento fora efetuado mediante indenização, que não foram precedidas do empenho exatamente por serem despesas em caráter de indenização.

Tais despesas necessitam estar devidamente demonstradas e a sua prestação reconhecida pela Administração. A *posteriori* são submetidas a parecer jurídico e/ou técnico e uma vez atendidos são encaminhadas para empenho e posterior pagamento.

Assim sendo, a fim de não incorrer em enriquecimento sem causa para a Administração, os serviços efetivamente prestados são remunerados por indenização, razão pela qual a ordem de emissão de empenho não fora observada.

Análise da defesa:



Primeiramente, importante ressaltar que as despesas pagas a título de indenização pela Secretaria de Estado de Saúde foram todas realizadas sem licitação e sem respaldo contratual, em desacordo com a Constituição Federal e a Lei de Licitações.

A regra geral, portanto, é de que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública. As exceções somente são admitidas nas hipóteses legalmente previstas de dispensa de licitação ou da inexigibilidade.

Portanto, não tendo havido o respectivo processo licitatório ou a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, bem como nas hipóteses em que mesmo tendo havido a regular contratação não fora providenciada a tempo a prorrogação do ajuste, não haverá um vínculo regular.

Apesar disso, mesmo a inexistência de um vínculo regular não dispensa a Administração da obrigação de pagar pelos serviços que efetivamente tenham sido prestados ou bens efetivamente entregues, mesmo sem base contratual, podendo o pagamento ser realizado a título de ressarcimento ou indenização, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa, ou ilícito, por parte da Administração, e como tal, a ordem de emissão de empenho não fora observada, como alega a despesa.

Ressalta-se, no entanto, que o reconhecimento das despesas com indenização não exime de responsabilidade o seu ordenador, que ficará sujeito a processo de apuração de responsabilidade pelos órgãos competentes.

A não observância aos preceitos contidos na Constituição Federal e na Lei de Licitações constituem-se em irregularidade grave, não em mera falha formal, principalmente no caso da Secretaria de Saúde, em que há casos de empresas que prestam serviços há anos sem que fosse providenciada a realização do necessário procedimento licitatório nem o respectivo contrato, para regularizar as contratações.

As despesas relacionadas caracterizam-se como contínuas, algumas empresas prestam serviços há mais de 8 e 10 anos, de forma irregular (sem licitação e sem contrato); conclui-se que **os casos excepcionais, que são aquelas situações de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto, tornaram-se regra**. Tais despesas, portanto, deveriam ser precedidas de um rito formal de licitação ou de exceção ao dever de licitar, **cumprindo-se, ainda, o procedimento da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.**



A nota de empenho é o documento que instrumentaliza a reserva orçamentária e aponta os créditos pelos quais correrão as despesas contratadas. Considerando que o empenho é o criador da obrigação, e que todas as demais etapas da contratação seguem o seu curso e estão a ele atreladas, não há como reconhecer a regularidade da despesa estando ausente o empenho prévio que destacou do orçamento da SES os recursos que suportaram a despesa realizada. Dessa forma, ficou comprovado o incorreto processamento das despesas contratadas, em desobediência ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 que vincula a realização de despesa pública ao prévio empenho.

Permanece a irregularidade.

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

3. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. Atesto em processo de despesa sem comprovação suficiente para embasar o pagamento de refeições para eventos descritos de forma generalizada ocorridos em fevereiro/2014 na unidade CAPSI. **(Achado 8):**

Não houve manifestação de defesa pelo responsável pela irregularidade apontada no Relatório Anual de Gestão.

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

4. JB 99. Despesa - Grave - 99. Realização de despesas sem a formalização de contrato (parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93).

4.1. Pagamento de despesas às empresas abaixo relacionadas, sem a formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 **(Achado 9):**



Despesas pagas a título de indenização (sem contrato)	
1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00
3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24

Síntese da defesa:

O interessado argumenta que a ocorrência de tal apontamento foi uma realidade na SES no exercício de 2014, dentre outras inúmeras dificuldades de gestão orçamentária e financeira e também administrativa existentes. O quantitativo de pessoal para a área meio da Secretaria está bastante aquém das necessidades, haja vista a não realização de concurso público para o provimento de pessoal para a área meio da SES, desde o ano de 2005.

A fim de tentar amenizar o déficit de pessoal da área meio, foram editadas no exercício de 2014, dentre outras, a Portaria 076/2014/GAB, para compor grupo de trabalho destinado a atender a Coordenadoria Financeira e a Coordenadoria de Aquisições da Secretaria, responsável pela formalização de contratos e processos licitatórios.

A defesa aponta a necessidade de agrupar os serviços que foram prestados de maneira indenizatória a fim de proceder a uma melhor demonstração dos motivos que levaram a sua ocorrência.

Serviços de UTI. As despesas pagas a título de indenização (sem contrato) 1) HMC - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda - 4.658.400,00 2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda 2.814.000,00 5) HELP VIDA Ltda 363.065,16 10) Mamãe Canguru 452.400,00 TOTAL 8.287.865,16.

Esses serviços foram prestados mediante o disposto nas Portarias 078/2008/GBSES, 156/2007/GBSES, 098/2011/GBSES e 168/2010/GBSES, todas em



anexo. Conforme se pode extrair da leitura das mesmas, os serviços de UTI eram contratados dessa forma na Capital e em algumas cidades do interior do Estado, tendo em vista a grande demanda existente, bem como a indisponibilidade de leitos de UTI na rede pública.

Percebe-se então, que era uma situação pré-existente na SES, não sendo este manifestante quem dera causa a sua ocorrência, haja vista a data em que as Portarias foram editadas, retratando que tal procedimento já era executado na SES em gestões anteriores. Trata-se de serviços de extrema necessidade e que por não haver disponibilidade na rede pública, necessariamente eram contratados junto a rede privada, em preços pré-estabelecidos pela Administração, no caso em tela com diária fixada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme definido em Portaria.

DNMV Sistemas Ltda 332.470.16 - Os pagamentos indenizatórios desse prestador decorrem dos processos de intervenção promovidos pelo Governo do Estado nos contratos de Gestão da SES. DNMV era o sistema utilizado pelas OSS para a aquisição de insumos e gerenciamento de todas as atividades desenvolvidas pelas OSS.

Ocorre que uma vez expirada a sua vigência, não poderia a SES proceder a sua renovação, posto que o contrato até então vigente fora celebrado entre DNMV e OSS, não sendo a SES parte da relação contratual. Por tal razão, em se tratando de um serviço indispensável à continuidade de funcionamento das unidades sob intervenção, houve a necessidade de pagamentos indenizatórios a bem do interesse público consistente na continuidade de funcionamento das unidades.

EXACT- Serviços de Higienização Ltda 6.036.747,41 - Trata-se de serviço de limpeza da SES e de suas unidades. Decorre de um contrato que teve vigência até o ano de 2012, cuja licitação fora realizada no mesmo ano, porém cancelada pela Gestão anterior. Em que pese a continuidade de pagamento na modalidade indenizatória, este ex-gestor buscou medidas pertinentes a por um termo final nessa tal situação, consistente na instrução de dois processos, um licitatório e outro emergencial, conforme números 446182/2013 e 559462/2014; inclusive foi solicitado à Secretaria de Administração conclusse o processo licitatório 559462/2014.

Ainda assim, a prestação de serviços de limpeza que foram pagos nessa modalidade está sendo objeto de PAD junto a Corregedoria Geral do Estado.

O ex-gestor ressalta que, em que pese a irregularidade apontada, vale mencionar



que a interrupção do serviço pelo fato de inexistir contrato vigente, sem que o respectivo processo licitatório tivesse sido concluído, ocasionaria prejuízo maior para a Administração, posto que sem esse serviço essencial para a SES e suas unidades, todo o funcionamento da Saúde no Estado estaria comprometido.

DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP 2.436.298.61 - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME 454.536.90

DOC CENTER - RMW - Prestadora de serviços de locação de impressoras, responsável pelo atendimento de todas as Unidades da SES. Trata-se de serviços na natureza essencial para o funcionamento da SES e à época encontrava-se tramitando processo de adesão a Ata de Registro de Preços da SAD, razão pela qual os serviços não poderiam ser interrompidos.

No entanto, os valores praticados foram os mesmo do contrato anteriormente vigente, não se constituindo em prejuízos ao Erário.

AGILIZE - Após o término do contrato permaneceram sob a responsabilidade da prestadora inúmeros equipamentos de propriedade da SES, inclusive os equipamentos hospitalares importados que foram remetidos ao Hospital Regional de Sinop no ano de 2014, que por ser de elevado valor não poderiam ser retirados do local sem que fossem remetidos para aquele Hospital Regional.

Ocorre que para tanto seriam necessárias adequações que somente foram concluídas no ano de 2014, razão pela qual os equipamentos tiveram que permanecer armazenados.

Ainda assim, somente após a celebração de novo contrato pela SES é que todos os objetos de sua propriedade foram retirados e transferidos para o novo local. O lapso temporal até a celebração desse novo contrato ensejou o pagamento indenizatório a prestadora AGILIZE.

BIONEXO DO BRASIL SA - 266.175.00 - Trata-se do sistema de aquisições utilizados pela SES. Os processos de aquisição eram realizados mediante a utilização desse sistema; ocorre que no ano de 2013 não fora efetuada a renovação do contrato, razão pela qual os pagamentos foram efetuados por indenização. Foram observados os valores vigentes no contrato e as mesmas condições na prestação dos serviços.

Ocorre que os mesmos não poderiam ser interrompidos uma vez que não existia novo contrato vigente, e todas as Atas de Registro de Preços da SES eram geridos via o



Sistema Bionexo, tornando-se imprescindível a sua continuidade.

Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho-4.097.600.00 - Trata-se de empresa prestadora de serviços médicos do SAMU. A contratação de tal serviço deveria ser demandada pela área finalística da SES.

O SAMU não possui quadro de servidores no âmbito da SES, posto tratar-se de um serviço assumido pelo Governo do Estado sem o correspondente provimento de cargos. Por tal razão os serviços eram e ainda são mantidos mediante a contratação de prestadores de serviços.

A Direção do SAMU certificava a prestação dos serviços e sua imprescindibilidade, razão pela qual não poderiam ser interrompidos os pagamentos sob pena de paralisação dos serviços do SAMU.

O presente apontamento revela a ocorrência de pagamento indenizatórios em serviços de natureza essencial para a SES. Em que pese tal essencialidade, a forma indenizatória não poderia ser utilizada de maneira recorrente como fora, e disto temos plena convicção.

Aos gestores da SES, cabia fazer a gestão administrativa com as limitações que se apresentavam no momento, buscando assegurar a continuidade do funcionamento mínimo das suas unidades.

Em que pese a ocorrência das irregularidades apresentadas, não se constituíram em flagrante prejuízo ao erário, uma vez que os pagamentos indenizatórios mantiveram os valores e as condições praticadas nos contratos que foram celebrados entre as partes. Ocorre que a SES não deteve condições de promover a conclusão dos processos licitatórios para substituir os contratos que teriam findada a sua vigência.

A Lei nº 8.666/93 prevê expressamente que os contratos verbais são nulos de pleno direito, e portanto, devem ser desconstituídos com efeitos ex tunc. No entanto, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados e pelos prejuízos decorrentes, desde que comprovados, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade, sob pena de infração ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Análise da defesa:



O interessado confirma a irregularidade, quando informa que a ocorrência de tal apontamento foi uma realidade na SES no exercício de 2014, dentre outras inúmeras dificuldades de gestão orçamentária e financeira e também administrativa existentes, como o quantitativo de pessoal para a área meio da Secretaria, bem aquém das necessidades, haja vista a não realização de concurso público desde 2005.

Admite, ainda, que os contratos verbais são nulos de pleno direito, mas ressalta que o ente público não poderia deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados, sob pena de infração ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Admite, também, que a forma indenizatória não poderia ser utilizada de maneira recorrente, mas não teve condições de promover a conclusão dos processos licitatórios para substituir os contratos que teriam findada a sua vigência.

São improcedentes, ainda, as alegações da defesa para tentar justificar a irregularidade, tendo em vista que nos casos relacionados no relatório preliminar, há serviços que, desde o exercício de 2006, vêm sendo realizados sem licitação e **sem contrato**. Relaciona-se algumas dessas alegações: a) que alguns serviços eram situações pré-existentes na SES e já eram executados em gestões anteriores, e não foi ele, ex-gestor, quem dera causa a sua ocorrência; b) que alguns serviços eram de extrema necessidade, indispensáveis à continuidade de funcionamento das unidades da SES, e uma vez expirada a vigência desses contratos, houve a necessidade dos pagamentos indenizatórios a bem do interesse público; c) que em outras situações, a interrupção do serviço pelo fato de inexistir contrato vigente, ocasionaria prejuízo maior para a Administração, posto que eram serviços essenciais para a SES e suas unidades.

Não procedem essas alegações, pois demonstram ineficiência na gestão da contratação dos serviços mencionados, pois a manutenção de contrato informal com empresas prestadoras de serviços sem a formalização de contrato, resulta em contratação sem amparo legal e sem regras que preservem o interesse público, que é infração ao parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.666/93.

Permanece a irregularidade.

5. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5° e 92 da Lei no 8.666/1993).



5.1 Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades referentes às notas fiscais emitidas pela empresa Grifforth, pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica no valor total de R\$ 560.199,80 **(Achado 10)**:

Análise de defesa:

O Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva não apresentou defesa para o apontamento.

Diante da ausência de manifestação, **permanece a irregularidade.**

5.2. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades **(Achado 28)**:

Análise de defesa:

O Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva não apresentou defesa para o apontamento.

Diante da ausência de manifestação, **permanece a irregularidade.**

6. GB 01. Licitação – Grave - 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).

6.1. Pagamento de **R\$ 21.911.693,24**, a título de indenização, às empresas abaixo relacionadas, sem a realização de processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93 **(Achado 11)**;

Despesas pagas a título de indenização (sem licitação)	
1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00



3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24

Análise de defesa:

O Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva não apresentou defesa para o apontamento.

Diante da ausência de manifestação, **permanece a irregularidade.**

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/14 a 31/12/14)

7. GB 02. Licitação - Grave - 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993). (Reincidente)

7.1. As Dispensas de Licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 não tiveram amparo na legislação, pois tratavam-se de casos previsíveis de fornecimento de medicamentos cuja demanda é recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (**Achado 12**):



Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto - Secretário de Estado de Saúde

Síntese da defesa:

O sr. Jorge Araújo Lafeté Neto apresentou defesa afirmando que algumas das dispensas não iniciaram em sua gestão e que apenas deu continuidade aos procedimentos. Também alega que o gestor, nesse caso, “atua de forma reativa”, não cabendo a ele decidir se a situação é ou não emergencial.

Análise da Defesa:

Em relação à defesa do sr. Jorge Araújo Lafeté Neto o fato de algumas dispensas terem se iniciado em 2013 não o exime da responsabilidade na condução das mesmas, já que todas se processaram durante o exercício de 2014. Sobre a atuação reativa atribuída ao gestor, não prospera essa perspectiva, já que se assim fosse, não seria necessária a anuência do gestor dentro do processo. Isso se faz necessário como uma forma de controle no qual a atuação ativa é essencial na identificação de qualquer ato que demonstre irregularidade no processo.

Assim, **permanece a irregularidade.**

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto Executivo

Síntese da defesa:

O Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva alega que a situação de emergência não depende de o caso ser previsível ou não, e que ao se configurar a situação de ausência do medicamento ou a possível falta deste ao cidadão, reuniu-se os pré-requisitos para a emergência. Também menciona sobre a morosidade do processo, que poderia causar prejuízos.

Análise da Defesa:

Conforme demonstrado no relatório técnico, através de documentos e de quadros



explicativos, não cabe a alegação da escolha da dispensa de licitação pelo motivo da morosidade do curso normal do processo de licitação. Isto porque os processos chegaram a demorar, em alguns casos, mais de 01 ano até a compra do medicamento. Assim, também, não se alega que não ocorra a situação de emergência e sim que se concorra para que se chegue a essa situação com a falta de planejamento nas compras.

Também foram constatados casos em que não houve o consumo dos medicamentos comprados, o que desconfigura a ideia de emergência na compra do medicamento/insumo de saúde, revelando a fragilidade do sistema de compras.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Assessor Técnico I – Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho

8. GB 21. Licitação - Grave - 21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93):

8.1. Processo de dispensa de licitação nº 046/14 (R\$ 394.632,00) não se revestiu dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93 (**Achado 13**):

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva – (Documento externo_262200_2015_01 – N° Doc. 217214/2015 – fl. 21).

Síntese da defesa:

A defesa afirma que, nos termos do Parecer jurídico acostado aos autos, se depreende a regularidade na instrução processual.

O Termo de Referência, em que pese a discordância da equipe técnica desse Tribunal, fora elaborado pela unidade demandante da contratação, que teve acesso ao imóvel para avaliar se o mesmo atendia a suas necessidades.

O preço fora previamente submetido a avaliação da Secretaria de Estado de



Cidades de elaborou Laudo de Avaliação, atestando assim que o preço praticado era compatível.

Uma vez instruído um processo com o de acordo da unidade demandante, Laudo de elaboração e parecer jurídico atestando a legalidade, não se pode esperar deste manifestante a recusa ao deferimento da presente contratação, que à época apresentava-se devidamente instruída e regular.

Análise da defesa:

O interessado baseia sua defesa em dois pontos. No Parecer Jurídico, que alega ser regular, e no Termo de Referência que, segundo ele, *foi elaborado pela unidade demandante da contratação, que teve acesso ao imóvel para avaliar se o mesmo atendia a suas necessidades.*

Como já foi mencionado no relatório técnico preliminar, o processo da Dispensa de Licitação nº 46/14 não foi formalizado conforme dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93, tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos os seguintes requisitos necessários para o seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993:

- (a) não ficou comprovado que as características do imóvel atenderiam às finalidades precípua da Administração Pública;
- b) não ficou comprovado que existiam motivos justificadores (necessidade de instalação e localização) que condicionassem a sua escolha;
- c) não ficou comprovado que o preço fosse compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Constatou-se que o Parecer da Assessoria Jurídica nº 292/ASSEJUR/SES/14 (fl. Doc. autos digitais nº 175902/15 – fl. 8 a 17), emitido em 27/05/14 pelo Assessor Técnico I/ASSEJUR/SES/MT, Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho, menciona o Termo de Referência, bem como o Plano de Trabalho/Projeto Básico, definindo as razões e condições da locação do imóvel, bem como a apresentação da proposta de preço apresentada pela empresa proprietária do imóvel; informa que o processo de locação foi encaminhado à Secretaria de Estado das Cidades para que fosse emitido Parecer Técnico sobre o imóvel,



informação essa prestada através do Laudo de Avaliação n° 074/2014/SAOP (fls. 20/21), onde após todo levantamento técnico, caracteriza o imóvel através das dimensões do terreno e sua edificação, sendo avaliado em R\$ 32.995,62, para o valor máximo mensal do imóvel para locação.

Após essas considerações, nos argumentos apresentados pela Assessoria Jurídica no item DA FUNDAMENTAÇÃO, são citados alguns artigos da Lei 8.666/93, quais sejam: artigos 24, inciso X, que dispõe sobre a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração e o artigo 26, que trata da formalização dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Ao final de sua análise, a Assessoria Jurídica limita-se a concluir que: *Sopesando a normatização acima transcrita e confrontando com os documentos acostados, observamos que a razão da escolha do imóvel aqui objeto de locação, encontra-se devidamente demonstração no **Termo de Referência**.*

No entanto, após examinar o Termo de Referência n° 011/2014/SVS/SES-MT (Doc. autos digitais n° 175886/15 – fl. 55 a 58; Doc. autos digitais n° 175889/15 – fl. 01), verificou-se que o documento traz as informações gerais sobre a identificação do demandante, o objeto, justificativa da contratação; a previsão orçamentária; o valor estimado/cotação; condições gerais; local e data e assinaturas da unidade demandante.

Não ficou comprovado nos autos a compatibilidade do preço de locação com o praticado no mercado. Nem mesmo comprovou-se a realização de pesquisa em imobiliárias do ramo para verificar a existência de outros imóveis que pudessem satisfazer às necessidades da Secretaria de Saúde.

Não há nos autos elementos que indiquem que a escolha do imóvel foi precedida de análise de sua real adequação às necessidades de instalação das unidades da SES.

Comprovou-se, ao contrário, que não era o mais indicado para locação porque, até a presente data, as reformas para adequação do imóvel estão longe de se finalizarem, o que leva a concluir que a estrutura física do imóvel não era o ideal. Prova disso, como já foi citado no relatório preliminar, é a construção de um mezanino em estrutura metálica, que, inclusive, foi paralisado porque não havia o projeto de cálculo estrutural. Isso leva a questionar, também, a elevação dos custos decorrentes dessa locação

O Plano de Trabalho/Projeto Básico (Doc. autos digitais n° 175886/15 – fl. 58/TC) menciona, resumidamente, que *o referido imóvel foi escolhido por ter oferecido o melhor*



custo/benefício, quanto a sua qualidade (novo), localização (próximo ao Centro Político Administrativo) o que facilita os serviços administrativos, dentre outros.

Portanto, conclui-se que a dispensa de licitação não se revestiu dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93, devidamente comprovados por meio de processo formalizado nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8666/93, razão pela qual a despesa deve ser considerada irregular.

Permanece a irregularidade.

Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho - (Documento externo_260142_2015_01 – N° Doc. 214555/2015)

Síntese da defesa:

A defesa destaca inicialmente o papel da Assessoria Jurídica, que atende a diversos setores e unidades da SES, manifestando-se sobre os mais diversos assuntos.

Destaca que no exercício de 2014 a Assessoria Jurídica era composta por 5 (cinco) assessores, cada um responsável por uma ou mais matérias, sendo que a se relaciona a licitações e contratos era responsabilidade de apenas dois assessores. Informa, no entanto, que um deles estava em licença maternidade, restando toda a responsabilidade para outro servidor e que devido ao volume de processos, bem como à escassez de tempo para análise e emissão de parecer, este poderia estar sujeito a alguma situação de erro em decorrência do não aprofundamento do tema.

Esclarece, contudo, que em pese os fatos acima descritos, não se pode afirmar que não havia enquadramento aos termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, que trata das dispensas de licitação, como apresentado no documento elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Estado das Cidades, que contém Laudo de Avaliação nº 74/2014/SAOP e que descreve as condições do imóvel, como demonstrado à fl. 09 Doc. Autos Digitais N° 214555/2015.

De acordo como o laudo, o valor máximo mensal do imóvel, em função de suas características logísticas específicas, apresentação e condições atuais de conservação e mercado imobiliário seria de R\$ 32.995,62 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Esclarece que o documento fora emitido pela Coordenadoria de Avaliação de Imóveis, setor integrante da Superintendência de Fiscalização de Obras da Secretaria de Estado das Cidades, órgão competente para a avaliação de imóveis, tendo sido assinado



por dois técnicos especialistas em avaliação de imóveis, sendo esse documento inquestionável quanto ao aspecto legal.

Revela ainda que houve manifestação expressa no Plano de Trabalho elaborado pela Superintendência de Vigilância em Saúde, devidamente ratificado pelo Secretário Adjunto de Saúde, às fls. 7 e 8 do processo, com cópia anexa à defesa, à fl. 18 Doc. Nº 214555/2015, de que o imóvel teria sido escolhido por oferecer melhor custo/benefício em decorrência da sua qualidade (imóvel novo) e sua localização (próximo ao Centro Político Administrativo), dentre outros benefícios, o que facilitaria os serviços administrativos.

Relata que no Memorando nº 068/2014/SVS/SES-MT emitido pelo Superintendente em Vigilância em Saúde e ratificado pelo Secretário Adjunto de Saúde há a informação de que a locação do referido imóvel era necessária para acomodar a Superintendência de Vigilância Sanitária bem como suas Coordenadorias, visto que o desmembramento poderia prejudicar o desempenho de suas atividades.

Aduz que também era de conhecimento da Assessoria Jurídica a existência da Ação Civil Pública nº 00573.2010.23.000/2, que embora não tenha surgido como informação no processo de locação do imóvel, já estava em trâmite na Secretaria, oriunda de denúncia da Secretaria de Vigilância Sanitária em 2010, por parte do Ministério Público do Trabalho, quanto à estrutura precária.

Esclarece que diante de tais assertivas, não caberia à Assessoria Jurídica realizar qualquer juízo de valor no tocante às razões técnicas e às justificativas, posto não lhe caber questionar o que poderia ser mais indicado diante da necessidade apontada, haja vista que lhe caberia fazer apenas verificações pertinentes aos fatos jurídicos, indicando por fim, haver caracterização suficiente para o cumprimento do dispositivo legal.

Análise da defesa:

Em que pese o esclarecimento da defesa de que não caberia à assessoria jurídica realizar juízo de valor quanto às razões técnicas (em vista de não lhe caber questionar o imóvel mais indicado diante da necessidade da Superintendência de Vigilância Sanitária), verifica-se que a assessoria jurídica para emitir seu parecer baseou-se em laudo de avaliação do imóvel emitido pela Secretaria de Estado das Cidades em que se verifica os serviços urbanos disponíveis para o imóvel; as características do terreno; as características



da edificação; e a avaliação do valor máximo mensal do imóvel.

Baseou-se igualmente no Termo de Referência nº 011/2014/SVS/SES- MT, à fl. 15 Doc. Autos Digitais Nº 214555/2015, em que se verifica que este retrata apenas a identificação do demandante; o objeto; a justificativa de que o prédio da SES não comporta os servidores lotados na Vigilância Sanitária havendo a necessidade de mudanças estruturais, e para tal a necessidade de locação de imóvel para instalação do setor até que sejam feitas tais mudanças; a previsão orçamentária; o valor estimado/cotação (que é o valor do contrato – R\$ 394.886,00); as condições gerais; o local e data e as assinaturas da unidade demandante.

Ou seja, não houve análise adequada na emissão do parecer jurídico em que pese a Lei 8.666/92 prever diversas condições para que ocorra a possibilidade de dispensa de licitação nos casos de locação de imóveis tais como: o atendimento das finalidades precípuas da administração e o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Não restou demonstrada à equipe de auditoria, ademais, que a escolha do imóvel esteve condicionada às necessidades de instalação por haver, como anteriormente explanado no Relatório de Gestão, a necessidade de realização de reforma no imóvel locado com a instalação de mezanino em estrutura metálica, o que demonstra a inadequação do imóvel ao fim pretendido.

Corroborando o entendimento da equipe de auditoria, transcreve-se abaixo trechos de Acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

9.6. alertar a [...] que, doravante, caso haja a necessidade da locação de imóvel destinado a acomodar os profissionais de saúde que prestam serviços ao município, realize procedimento licitatório ou, em caso de dispensa prevista no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, autue processo correspondente, **em que fique bem definida a situação de excepcionalidade e característica única do imóvel e a impossibilidade de competição.**
(Acórdão 5281/2010 - 1ª Câmara)

1.5.1. ao [...] que realize o devido procedimento licitatório, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, **e somente utilize o art. 24, inciso X, da n. Lei n. 8.666/1993, quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração**, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo;
(Acórdão 3461/2009 – 1ª Câmara)

Quando da utilização do art. 24, X, da Lei 8.666/93 o gestor deverá dar cumprimento igualmente ao parágrafo único do art. 26, que exige expressamente a razão da escolha do



fornecedor ou executante, como abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

Dessa forma, é necessário que a Administração Pública fixe prévia e justificadamente as características mínimas de que ela precisa para posteriormente ser capaz de justificar a escolha do fornecedor, no caso do imóvel.

Necessária também a avaliação do imóvel ao valor de mercado não restando comprovado nos autos a compatibilidade do preço de locação com o praticado no mercado.

Conclui-se, portanto, que a assessoria jurídica não teve acesso a documentos suficientes e válidos para embasar o parecer, devendo ter ocorrido a emissão parecer contrário à locação ou a solicitação de maiores informações.

Do exposto, **mantém-se a irregularidade e** sugere-se a **recomendação** à Assessoria Jurídica para que sejam observados os critérios estabelecidos no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93, quando da emissão de pareceres para os casos de enquadramento de dispensa de licitação para locação imóveis pela Administração Pública.

Superintendente Administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde – Sr. Bruno Cordeiro Rabelo - (Período: 01/01/2014 a 31/03/2014)

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Lafeté de Araújo Neto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Responsáveis pelo setor jurídico:

Ana Carolina Vicente- Assessor Técnico I

Débora Liz Negrão- Assessor Técnico I

Dulcimary Laura de Oliveira - Assessor Técnico I

Fátima Regina Monteiro – Assessor Especial II

Glaids Duarte Martins de Souza– Assessor Especial II

José Pedro Rodrigues Gonçalves- Assessor Técnico I

Período para todos: 01/01/2014 a 31/12/2014

9. HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).



9.1 Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (Achado 14**):**

Srs. José Pedro Rodrigues Gonçalves; Débora Liz Negrão; Ana Carolina Vicente; Dulcimary Laura de Oliveira; Fátima Regina Monteiro; Glaids Duarte Martins de Souza- (Documento_Externo 251020_2015_Doc. Nº 206114/15 Fls. 03 a 06)

Síntese da defesa:

A manifestação conjunta de defesa enviada pelos responsáveis informa preliminarmente que o Srs. José Pedro Rodrigues Gonçalves, Gleids Duarte Martins de Souza e Débora Liz Negrão, apontados com os demais pareceristas como responsáveis por não emitir parecer alertando o gestor sobre a ausência de cláusula de reajuste no contrato nº 60/2010, não manusearam em momento algum os processos referentes ao referido contrato ao longo de quase sessenta meses. Dessa forma, relatam não haver motivos para que os mesmos sejam arrolados como responsáveis.

Esclarecem que a assessora Sr^a Gleids Duarte Martins de Souza não emite parecer jurídico desde 2011, período em que foi transferida da Assessoria Jurídica para a Comissão Permanente de Contrato de Gestão, sendo que nesse setor a assessora apenas instrui os processos da comissão.

Ressaltam que as servidoras Ana Carolina Vicente, Dulcimary Laura de Oliveira e Fátima Regina Monteiro foram exoneradas dos seus respectivos cargos em comissão em janeiro de 2015, não mais pertencendo ao cargo de servidores da SES/MT.

Sobre o apontamento da equipe técnica referente à ausência de previsão em contrato e nos seus termos aditivos de cláusula para fazer frente à atualização de valor e ao reajustamento de preços esclarecem que o Contrato nº 60/2010 trata nos itens 8.19 e 8.19.1 sobre o assunto, conforme transcrito abaixo:

8.19 Ocorrendo uma das hipóteses previstas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, poderá haver repactuação, reajuste, revisão ou realinhamento, onde deverão ser precedidos de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como análise Técnico Contábil de setor Financeiro e Jurídica da Assessoria Jurídica da SES.

8.19.1 Os preços só poderão ser reajustados após vigência mínima de 12 (doze) meses, salvo ocorrência de fato do príncipe ou superveniência de fatos excepcionais, estranhos à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, nos índices oficiais da Fundação Getúlio Vargas - FGV- IGPM



Alegam, por fim, que não assiste razão para o apontamento aos assessores jurídicos, posto que as minutas dos contratos sempre passaram pelo crivo da assessoria jurídica, por força do artigo 38 da Lei 8.666, visando evitar defeitos capazes de macular o procedimento licitatório bem como ensejar a nulidade do contrato.

Acrescentam que os assessores jurídicos não sabem informar o motivo de não ter sido concedido o reajuste, informando que o setor de contratos de SES é responsável apenas pela confecção de contratos e termos aditivos.

Análise da defesa:

Constata-se que a alegação apresentada procede, uma vez que demonstrou-se a existência das cláusulas 8.19 e 8.19.1 no Contrato nº 60/2010, referentes à atualização dos valores contratuais.

Dessa forma, em que pese não ter ocorrido a atualização dos valores contratados, por um equívoco, os servidores figuraram no apontamento 9.1 correspondente ao Achado 14: *Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010.*

Isto posto, **restam excluídos do apontamento 9.1 os Srs. José Pedro Rodrigues Gonçalves, Gleids Duarte Martins de Souza, Débora Liz Negrão, Ana Carolina Vicente, Dulcimary Laura de Oliveira e Fátima Regina Monteiro.**

Sr. Jorge Lafetá de Araújo Neto – (Documento_Externo 269034_2015_Doc. Nº 222734/15 Fl. 07)

Síntese da defesa:

O defendente alega que houve equívoco por parte da equipe técnica que imputou-lhe fatos que não são de sua competência, visto não ser responsável pela elaboração de contratos administrativos.

Registra que o contrato seria do exercício de 2010 e desse modo a inexistência de cláusula de reajuste para o equilíbrio econômico-financeiro é anterior à sua gestão, não podendo ser responsabilizado.



Por fim, solicita a exclusão da impropriedade diante da ausência de responsabilidade.

Análise da defesa:

Esclarece-se primeiramente que este Egrégio Tribunal de Contas assegura que seja disponibilizado em sua íntegra o Relatório de Contas Anuais de Gestão aos responsáveis citados para apresentar suas defesas diante das irregularidades imputadas a estes.

Esclarece-se ainda que no corpo do relatório constam as condutas dos gestores e demais responsáveis correlacionando seus atos com as impropriedades apontadas.

A conduta do Srº Jorge Araújo Lafetá Neto correlacionada para esse apontamento, e sobre a qual demandaria sua manifestação de defesa, encontra-se descrita à fl. 101 Relatório_ Técnico_29432 Doc nº 193986/2015, a qual reproduz-se a seguir:

HB 10. Contrato – Grave – 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). HB10.

Conduta: Não dar prosseguimento ao processo de formalização do 3º Termo Aditivo para reajuste de preços, atualizando o valor do Contrato nº 60/2010 com a empresa Grifforth.

Nexo de Causalidade: A ausência de reajuste de preços para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato motiva, a posteriori, o pagamento de despesa indevida com juros de mora e correção monetária dos valores a que o credor havia por direito receber, trazendo prejuízos aos cofres públicos.

Verifica-se, portanto, que o defendente não demonstrou alegações pertinentes a sua conduta, ou seja, não dar prosseguimento ao processo de formalização de Termo Aditivo com o objetivo de autorizar o reajuste.

Isto posto, **mantém-se o apontamento.**

Sr. Bruno Cordeiro Rabelo – Superintendente Executivo

Análise de defesa:



O Sr. Bruno Cordeiro Rabelo não apresentou defesa para o apontamento em questão.

Diante da ausência de manifestação, **permanece a irregularidade.**

Secretário Adjunto de Administração – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva-

(Documento externo_262200_2015_01 – N° Doc. 217214/2015 – pg. 21 e 22).

10. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

10.1 Pagamento de notas fiscais no valor de R\$ 5,39/Kg, acima do valor estabelecido no Contrato nº 60/2010, de R\$ 5,09/Kg, pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica (**Achado 15**):

Síntese da defesa:

A defesa informa que a SES elaborou Termo Aditivo colhendo assinatura do prestador, porém, não procedeu a sua assinatura, tampouco à publicação do Termo Aditivo. Acrescenta que o prestador, tendo entendido que o Termo Aditivo estava vigente, procedeu à emissão de notas fiscais com novo valor, fato não observado pelos fiscais de contrato.

Relata que os processos de pagamento de contratos vigentes não eram submetidos a sua apreciação, posto que o fluxo do processo era através da coordenadoria de contratos, responsável por verificar a disponibilidade orçamentária e os atestes dos fiscais de contratos, sendo os processos remetidos diretamente ao setor financeiro da SES.

Explica que uma vez identificada a aplicação do novo valor pela contratada os fiscais procederam à devolução das notas fiscais para correção e que os pagamentos subsequentes não foram realizados mais pelo valor incorreto.

Esclarece que, de acordo com o Parecer Contábil da SES, do Sr. Gonçalo Dias de Moura, como também da Manifestação nº 23/2012, do Procurador do Estado, Sr. Francisco G. De Andrade Lima Filho, a não concessão do direito da prestadora à atualização do valor



teria sido falha da Administração, e que demonstrariam, ademais, o direito da prestadora, razão pela qual não se constituiria em prejuízo ao erário.

Análise da defesa:

Esclarece-se que, quanto à responsabilidade em verificar a disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento das despesas, bem em verificar os atestes nas notas de liquidação, cabe ao ordenador de despesa, em que pese o ordenador informar na defesa que os processos de pagamento eram encaminhados diretamente para pagamento ao setor financeiro, por meio da Coordenadoria de Contratos.

Quanto ao relato sobre os processos de pagamento não serem submetidos a sua apreciação, essa justificativa do ordenador de despesa não procede, posto os processos de pagamentos conterem sua assinatura nas Notas de Ordem Bancária autorizando o pagamento da referida despesa.

Desse modo, **mantém-se o apontamento.**

Fiscal do Contrato nº 60/2010 – Sr. Manoel Carvalho dos Santos – 01/01/2014 a 30/11/2014 (Ciaps Aauto Botelho)

Fiscal do Contrato nº 60/2010 - Srª Rúbia Sartori - 01/01/2014 a 31/12/2014 (Hospital Regional de Sorriso)

Fiscal do Contrato nº 60/2010- Srª Matilde Bízio- 01/01/2014 a 31/12/2014 (Hospital Regional de Colíder)

Diretor Administrativo do Hospital de Sorriso - Sr. Rodrigo Fröhlich- 01/01/2014 a 31/12/2014

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - Sr. João Santana Botelho - 01/01/2014 a 31/12/2014

11. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.1. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato ou emissão de



relatórios sem o adequado acompanhamento da execução dos serviços prestados
(Achado 16):

Sr. João Santana Botelho – (Documento externo_262307_2015_01 – N° Doc. 218175/2015 – fls. 5 a 9)

Síntese da defesa:

O Sr. João Santana Botelho apresentou a defesa acerca de sua responsabilidade quanto ao achado 16, ausência dos relatórios mensais dos fiscais de contrato ou emissão de relatórios sem o adequado acompanhamento da execução pelos responsáveis pela fiscalização do Contrato nº 60/2010 com a empresa Grifforth (Item 3.4.3.1. do relatório), esclarecendo que não competia à Comissão Permanente de Contratos de Gestão realizar a nomeação e o acompanhamento do referido contrato, tendo em vista que tal responsabilidade pertencia à Gerência de Serviços Gerais da Secretaria de Estado de Saúde – GESEGE/SUAD/SES, conforme disposto nas cláusula terceira (Itens 3.6 e 3.7) do Contrato nº 60/2010.

Análise da defesa:

Tem-se na Cláusula Segunda do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 (Doc. Autos Digitais nº 255025/2015, fl. 26) que a contratada – Organização Social - se compromete a assegurar a organização, a administração e o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso.

O item 2.1.50 estabelece que, após assumir o gerenciamento da unidade hospitalar, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH - tomará conhecimento dos contratos, convênios, cooperações técnicas e outros instrumentos firmados pela contratante, manifestando-se quanto ao interesse em mantê-los e o item 2.1.51 faz menção que, em havendo interesse em manter esses instrumentos, a contratada deverá assumí-los bem como transferí-los para seu nome.

No entanto, em que pese a Organização Social ter assumido a gerência operacional do Hospital Regional de Sorriso por meio do Contrato de Gestão nº 003/2012, vigente de 09/04/2012 até a data do Decreto de Intervenção em 08/06/2015, abarcando, dessa forma, o



período de prestação de serviço pela empresa Grifforth, verifica-se que os valores referentes aos pagamentos à empresa foram descontados dos repasses ao INDSH, sendo efetuados diretamente pela Secretaria de Saúde, como demonstrado nos processos de pagamento de despesa para a empresa Grifforth.

Dessa forma, constata-se que a responsabilidade pela fiscalização e monitoramento da execução dos serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar pela empresa Grifforth no Hospital Regional de Sorriso não foi delegada à Organização Social pela Secretaria de Estado de Saúde, que também não atribuiu a função a outro fiscal.

Diante do exposto, conclui-se que resta **sanado o apontamento**.

Sr. Manoel Carvalho dos Santos – (Documento externo_256005_2015_01 – N° Doc. 209596/2015 – fls. 2 a 3)

Síntese da defesa:

O Sr. Manoel Carvalho dos Santos esclarece que a ausência de relatórios de acompanhamento de contrato decorreu da ausência de capacitação para a tarefa. Todavia, informa que foi realizada a pesagem diária de roupas de toda a baixada cuiabana, separadamente, conforme relatório de pesos.

Relata que, em que pese a ausência de orientação, criou método próprio de fiscalização acreditando que o acompanhamento estava sendo efetivo, encaminhando em anexo cópias dos relatórios mensais do período de janeiro a outubro de 2014.

Informa que, quanto ao ateste de notas com divergência, esse fato nunca foi questionado, visto que as notas fiscais nunca foram devolvidas para correção e que se as mesmas não retornaram é porque estavam corretas.

Informa ainda que a pesagem de roupas molhadas se deve aos atos dos pacientes que procedem de forma anormal e que os enxovais utilizados pelos terceirizados da limpeza para descansarem se deve ao fato de trabalharem em regime de plantão, de necessitarem descansar após o almoço e para evitar que levassem material contaminado para suas casas, mas que atualmente houve mudança no regime de trabalho dos mesmos.

Análise da defesa:



A fiscalização da prestação do serviço para tratamento das roupas relacionado ao controle e marcação da pesagem é relativamente simples.

Em que pese a dificuldade em controlar os pacientes do hospital, a pesagem de roupas molhadas não se deveu exclusivamente a estes. Atos inconsequentes de pessoas sãs que laboram no local, como aparar água de ar condicionado com toalhas de banho, também colaboraram para a pesagem inadequada de enxovais, como já relatado à fl. 110 do Relatório de Contas Anuais Gestão.

A utilização indevida de enxovais por terceirizados (serviços gerais) também não foi informada nos relatórios mensais, já que no Contrato nº 60/2010 havia clara previsão de atendimento para os Hospitais Regionais de Sorriso e Colíder, do Complexo CIAPS e das unidades descentralizadas.

Não houve, igualmente, justificativa para o fato de as notas fiscais apresentadas pela empresa na quantidade total de estimada no contrato, em divergência com as quantidades efetivamente processadas obterem o ateste do fiscal do contrato, posto que o mesmo estava ciente dessa divergência.

Dessa forma, não assiste razão ao fiscal do contrato sobre a ausência de capacitação para a tarefa, visto que ao homem médio era compreensível estar ocorrendo irregularidades graves na execução do contrato, as quais deveriam ter sido informadas nos relatórios para serem tomadas providências junto à prestadora de serviços como também junto à direção do hospital.

Com base no exposto, conclui-se pela **manutenção da irregularidade**.

11.2. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato do Hospital Regional de Sorriso, Sr^a Rúbia Sartori (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014) e do Hospital Regional de Colíder, Sr^a Matilde Bízio (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014), cujos valores contratuais para a prestação de serviço são, respectivamente, de R\$ 1.957.003,20 e R\$ 1.231.372,80 (**Achado 17**):

Sr^a Rúbia Sartori – (Documento externo_255025_2015 N° Doc. 208846/2015 – fls. 1 a 10)

Síntese da defesa:



A defesa alega ilegitimidade passiva, informando que foi designada como fiscal do Contrato nº 60/2010 em 09/12/2010 pelo período de doze (12) meses compreendido entre 01/12/2010 a 01/12/2011 (fl. 15 Doc. Autos Digitais nº 255025/2015) e que deixou de desempenhar sua atividade de fiscalização diante da ausência de publicação de nova Portaria, ou de prorrogação da Portaria que a nomeou como fiscal de contratos.

Relata ainda que decorrido o período de 12 meses na função de fiscal encaminhou notificação para a Diretora Geral do Hospital Regional de Sorriso (fl. 17 Doc. Autos Digitais nº 255025/2015) comunicando que não mais estaria realizando o acompanhamento do Contrato nº 60/2010.

Informa que, no período analisado pela equipe de auditoria, no Hospital de Sorriso estava vigente o Contrato Gestão entre a Organização Social e a Secretaria de Saúde sendo que a responsabilidade pelo acompanhamento do Contrato nº 60/2010 com a empresa Grifforth estava a cargo do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH e que a ausência de Portaria designando-a como fiscal de contrato é prova inequívoca de suas alegações.

Análise da defesa:

Como informado na defesa relacionada ao item 11.1 a seguir reproduzida: “Dessa forma, constata-se que a responsabilidade pela fiscalização e monitoramento da execução dos serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar pela empresa Grifforth no Hospital Regional de Sorriso não foi delegada à Organização Social pela Secretaria de Estado de Saúde, que também não atribuiu a função a outro fiscal”, tem-se que a fiscalização Contrato nº 60/2010 com a empresa Grifforth não foi delegada à Organização Social (INDSH).

Verifica-se que, como demonstrado à fl.17 Doc. Autos Digitais nº 255025/2015, a Srª Rúbia Sartori encaminhou notificação à Srª Rejane Joana Potrich Zen, Diretora do Hospital Regional de Sorriso, em 26/01/2012, informando que a partir de 02/12/2011 não esteve mais realizando a fiscalização/acompanhamento do Contrato nº 60/2010 em decorrência da ausência de condições por estar assumindo novas atividades, como descreveu no Memorando nº 002/NHE/HRS/2012.

Desse modo, conclui-se que na execução do Contrato nº 60/2010 não foi efetuada



qualquer fiscalização ou monitoramento, isentando a responsabilidade pela irregularidade para a S^a Rúbia Sartori por comprovação de ausência de formalização para o exercício da função de fiscal do Contrato nº 60/2010

Do exposto, **conclui-se pelo saneamento do apontamento.**

Sr^a Matilde Bízio - Fiscal do Contrato nº 60/2010

Não houve manifestação de defesa pela responsável pela irregularidade apontada no Relatório Anual de Gestão.

Sr. Rodrigo Fröhlich - Diretor Administrativo do Hospital de Sorriso

Não houve manifestação de defesa pela responsável pela irregularidade apontada no Relatório Anual de Gestão.

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesas - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva- (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

12. JB_ 21. Despesa_Grave_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei 4.320/1964).JB 21.

12.1. Ausência das notas de empenho autorizadas pelo ordenador de despesas, nos processos de pagamento, relacionadas às despesas de todas as unidades contempladas no Contrato nº 60/2010 para a prestação de serviços durante o exercício de 2014 (**Achado 18**):

Secretário Adjunto de Administração – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva- (Documento externo_262200_2015_01 – N° Doc. 217214/2015 – pg. 22 e 23).

Síntese da defesa:

A defesa alega impossibilidade fática relativa à ocorrência do apontamento em vista de que o processo de empenho de despesa é precedido de um pedido de empenho PED,



que uma vez autorizado é convertido em empenho e que sem esses lançamentos no sistema a despesa não pode ser liquidada e posteriormente paga.

Esclarece que todos esses procedimentos são efetuados via FIPLAN, e que não houve apenas a juntada nos autos, mas que os empenhos foram devidamente efetuados, solicitando o saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

Em que pese comprovar-se constar no Sistema FIPLAN o número de empenho autorizando a despesa, é necessário que no momento da liquidação da despesa o responsável certifique-se de que a mesma foi autorizada antes da etapa da liquidação, o que o sistema não possibilita demonstrar, haja vista que em consulta ao sistema Fiplan verifica-se que temos que lançar todos os dados, inclusive a data do empenho, para que possamos visualizar as informações. Ou seja, não é permitido verificar informação relativa à data em que o empenho foi efetuado.

O § 1º do art. 60 da Lei 4.320/64 estabelece que em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho e o art. 61 determina ainda que para cada empenho será extraído uma nota de empenho que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta no saldo da dotação própria. O § 2º, inciso II do art. 63 da referida lei, por sua vez, precisa que a liquidação por fornecimento de serviços prestados terá por base a nota de empenho.

Desse modo, é necessário que a nota de empenho faça parte do processo físico da despesa, restando **mantido o apontamento**.

Secretário Adjunto de Administração – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva-

(Documento externo_262200_2015_01 – N° Doc. 217214/2015 – pg. 23).

13. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



13.1. Resumo do achado 19: Faturamento das notas fiscais em quantitativos fixos do valor estimado no Contrato nº 60/2010 para a unidade CEOPE, divergindo da real quantidade processada (quilo de roupa) (**Achado 19**):

Síntese da defesa:

A defesa alega que o apontamento deve ser atribuído à fiscalização do contrato, que não observou a divergência com a planilha, acrescentando que caso seja identificado pagamento a maior a SES realizará a compensação.

Análise da defesa:

O pagamento da despesa somente poderia ocorrer após a sua regular liquidação, nos termos do art. 62 da Lei 4.320/1964.

O ordenador de despesas somente poderia autorizar os pagamentos mediante a certeza de que a despesa estivesse devidamente liquidada, não sendo possível, dessa forma, afastar sua responsabilidade.

Tem-se que o fiscal de contratos não omitiu informações, visto que o ordenador obteve acesso às planilhas e aos relatórios mensais de acompanhamento do contrato, sendo-lhe possibilitado verificar a ausência de correspondência entre a quantidade de roupa tratada e a que estava sendo cobrada na nota fiscal, e sendo possível, igualmente, tomar conhecimento sobre a irregularidade da liquidação.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento.**

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva - 01/01/2014 a 31/12/2014.

14. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **HB 04**

14.1 Não designação de servidor público para a função de fiscal do Contrato nº 005/13, no período de 11/07/2014 a 31/12/2014 (**Achado 20**);



Análise de defesa:

O Sr. Helder Barbosa Silva não apresentou defesa.

Diante da ausência de manifestação, **permanece a irregularidade.**

Fiscais do Contrato: Sr^a Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (matrícula 68194)

Sr^a Mara Patricia Ferreira da Penha (matrícula 117326)

Responsável pela liquidação da despesa: Superintendente de Vigilância em Saúde - Sr. Juliano Silva Melo

14.2 Ausência de acompanhamento e fiscalização do Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, em desacordo com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93 (**Achado 21**):

Sr^a Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (matrícula 68194) (Documento externo_252972_2015_01 – N° Doc. 206910/2015; 207177/15; 207178/15 e 207181/15)

Síntese da defesa:

A interessada informa que somente tomou conhecimento de sua nomeação como Fiscal de contrato por meio de terceiros, que viram a publicação no Diário Oficial do Estado (02 de outubro de 2014, Diário Oficial nº 26387, Pág. 28.); e que não foi avisada pela área de contratos.

Alega que não houve, em momento nenhum, por parte da Coordenadoria de Contratos, uma capacitação sobre a atuação de um fiscal de contrato, dando sempre a impressão que o fiscal de contrato é o cumprimento de uma praxe da lei.

Argumenta que se ausentou da Secretaria Estadual de Saúde a partir de 12/12/2015 para acompanhamento de tratamento de saúde em família e só retornando em abril de 2015; assim sendo, não poderia mais acompanhar o referido processo visto que não estava em atividade laboral e nesse momento sem condições psíquicas para esse tipo de atuação devido às condições de vulnerabilidade em que se encontrava pela situação do momento.



Afirma que no período em que acompanhou os procedimentos para mudança da Superintendência de Vigilância em Saúde (SVS) para o novo prédio, não identificou que não havia falta de interesse ou qualquer irregularidade que comprometesse a mudança por parte da superintendência. Ao contrário, a superintendência em todo tempo se movimentou para que essa ação acontecesse o mais rápido possível, haja vista as condições do espaço físico em que se encontra a superintendência e suas coordenadorias. Foram realizadas as demandas de obrigação da Superintendência de Vigilância em Saúde todas necessárias aos ajustes após locação e mudança, conforme relatado em documento memorando 610/2014/SVS.

Quanto ao contrato de locação, informa que era de responsabilidade da empresa (locatária) as adequações estruturais no prédio conforme Layout em prazo não superior a 30 dias (art. 5.2 do contrato) e que incluíam ampliação de banheiros, cozinha, depósito de matérias de limpeza, adequações de rede elétrica que alimentam as salas locadas e telefonia (da parte externa até o quadro de distribuição), adequações de segurança. Desta forma, além do locatário ter feito as alterações ou adequações conforme definidas em contrato, no período em que esteve presente acompanhando ainda verificou:

- Instalação de link de rede e internet memorando 538/2014 (anexo) e que foi disponibilizado para instalação no prédio até que o contrato de interligação por fibra ótica entre o imóvel locado e o CPD da SES fosse concluído pela SES, sendo de início suficiente para atender a maioria absoluta das necessidades da Superintendência de Vigilância em Saúde no novo imóvel;

- Instalação das linhas telefônicas em número suficiente para atender a unidade;

- Instalação dos ar condicionados conforme Layout, sendo que a pré instalação já estava pronta e era de responsabilidade do locatário, faltando apenas a instalação simples do aparelho que era de responsabilidade da empresa a qual a SES comprou os ar condicionados;

- Instalação das divisórias tipo drywall, para divisão dos espaços de trabalho;

- Montagem e instalação das estações de trabalho conforme organização definida em layout;

- Montagem e instalação do arquivo deslizante permanente.

- Aquisição de diversos materiais de uso comum como lixeiras, bebedouros, porta copos, porta sabão líquido, porta toalha, porta papel higiênico, espelhos para os banheiros entre outras miudezas;

- Os computadores e cadeiras seriam aproveitados os atuais, no período, já que a renovação dos mesmos estava programada para 2015;

Segundo a interessada, fica claro, no tocante à Superintendência de Vigilância em Saúde, que estavam sendo tomadas as medidas necessárias para que a mudança se concretizasse. Porém o que se verifica é que a SVS estava sozinha no processo para



mudança, o que dificultou todo o processo, pois a área sistêmica, onde se concentravam as coordenadorias que deveriam dar celeridade aos demais processos para a efetivação da mudança não o faziam.

Assim sendo, até a data em que acompanhou a ação para a mudança ao prédio locado, os procedimentos estavam sendo tomados e não havia indicativo que a mudança não se concretizaria, não cabendo a presunção de não realização da mesma.

Análise da defesa:

Ressalta-se, inicialmente, que não se constatou no processo de pagamento dos aluguéis (Processo nº 566690/14) qualquer manifestação das fiscais do Contrato nº 031/2014/SES/MT sobre a não ocupação do imóvel, nem sobre as ocorrências que ensejaram essa não ocupação, evidenciando a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

Isso ocorreu, mesmo após o pagamento do montante de R\$ 65.772,00, por meio de dois recibos, no valor de R\$ 32.886,00 cada um, referentes às 1ª e 2ª parcelas de aluguel, que foram atestados em 28/10/2014 pelo Superintendente de Vigilância em Saúde, Sr. Juliano Silva Melo, que certificou que *o serviço foi prestado* (verso dos recibos - Documento autos digitais nº 175911/15 – fls. 26/27 e 36/37).

Importante esclarecer, também, que a equipe de auditoria questionou a ausência de acompanhamento e fiscalização do contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT no período de **setembro a dezembro de 2014** e não no exercício de 2015, quando a interessada informa que ficou de licença para tratamento de saúde no período de 04/02/15 a 23/02/15 e 24/02/15 a 20/03/15.

Quanto à informação de que no período em que acompanhou os procedimentos para mudança da Superintendência de Vigilância em Saúde para o novo prédio não identificou qualquer irregularidade que comprometesse a mudança por parte da superintendência, informa-se que a interessada não encaminhou, nesta oportunidade de defesa, qualquer relatório manifestando-se sobre as ocorrências na execução do Contrato nº 031/2014/SES/MT, no período de **setembro a dezembro de 2014**, comprovando que atuou como fiscal do contrato nesse período.

Diante do exposto, a **irregularidade permanece**.



Sr^a Mara Patricia Ferreira da Penha (matrícula 117326) (Documento externo_256293_2015_01 – N^o Doc. 210415/2015);

Síntese da defesa:

A interessada informa que somente tomou conhecimento da publicação de sua nomeação como Fiscal de contrato por meio do Diário Oficial do Estado (02 de outubro de 2014, Diário Oficial n^o 26387, Pág. 28.) e sem nenhuma notificação da Superintendência Administrativa quanto aos procedimentos a serem adotados pelo fiscal de contrato e que, após iniciativa pessoal, buscou saber o que deveria fazer como fiscal e começou por conta própria a descrever o relatório de fiscal do mês de janeiro e outros meses subsequentes, conforme anexos encaminhados.

Análise da defesa:

A interessada encaminha os relatórios intitulados “Relatório de Contrato” referentes aos meses de janeiro de 2015 e abril a agosto de 2015, com as seguintes observações:

-Relatório do mês de Janeiro/2015 de 09/02/2015

Até o momento não ocorreu a mudança da Superintendência para o local em virtude da não finalização dos processos de 208288/2013 - aquisição de switch, rack de piso, patch panel, servidor de dados, 482836/2014 - instalação da rede lógica para funcionamento dos computadores e sistemas, 141103/2014 - aquisição de mobília, 404771/2014 - serviço de manutenção predial corretiva, 202211/2013 e 507979/2013 - aquisição de computadores, além do Memorando n^o 538/2014/SVS (07/10/2014), a disponibilidade de Link e infraestrutura de TI necessária para atender a nova sede, Memorando n^o 546/2014/SVS (10/10/2014), processo n^o 482836/2014 (01/09/2014) e e-mail's (Agosto em diante), a interligação de fibra óptica entre a SES e novo imóvel da SVS e instalação da rede lógica.

-Relatório do mês de Abril/2015 de 18/08/2015; Relatório do mês de Maio/2015 de 18/08/2015; Relatório do mês de Junho/2015 de 13/07/2015:



Até a presente data não ocorreu a mudança para o espaço em virtude da não finalização de processo de aquisição nº 574169/2014, que trata da interligação da fibra óptica da SES até o novo endereço e instalação da rede elétrica e lógica com a distribuição dos pontos de trabalho dentro do prédio locado.

Com o objetivo de ter resposta acerca da legalidade e pertinência quando a continuidade do contrato, considerando a não ocupação ainda do espaço foi encaminhado para o Controle Interno da secretaria e para o secretário quanto ao questionamento sobre continuar ou não o processo de locação em função da não finalização de alguns processos.

-Relatório do mês de Julho/2015 de 17/08/2015:

Até a presente data não ocorreu a mudança para o espaço em virtude da não finalização de processo de aquisição nº 574169/2014, que trata da interligação da fibra óptica da SES até o novo endereço e instalação da rede elétrica e lógica com a distribuição dos pontos de trabalho dentro do prédio locado.

No dia 12 de Agosto de 2015 foram encaminhadas as chaves do prédio para a Superintendência Administrativa para providência quanto aos serviços necessários para viabilizar o funcionamento da Vigilância em Saúde o mais breve possível, através do Memorando nº 326/2015/SVS.

Com o objetivo de ter resposta a cerca da legalidade e pertinência quando a continuidade do contrato, considerando a não ocupação ainda do espaço foi encaminhado para o Controle Interno da secretaria e para o secretário quanto ao questionamento sobre continuar ou não o processo de locação em função da não finalização de alguns processos, onde o mesmo faz alguns questionamentos quanto a competência das adequações e solicita envio ao setor de obras caso fosse de competência desta SES, o qual foi encaminhado através do Memorando nº 263/2015/SVS (protocolo nº 184842/2015) para providências cabíveis junto a Coordenadoria de Obras para a finalização do processo em andamento (122448/2015 - empenho nº 21601.0001.15.009017-4 - projeto de rede lógica, projeto de rede elétrica e projeto de interligação de fibra óptica) e demanda de execução dos referidos projetos.

Foi encaminhada nova TR nº 34/2015 para o processo nº 574169/2014 (interligação da fibra óptica, rede elétrica e rede lógica), através do Memorando nº 330/2015/SVS a Gerência de Obras e Reformas conforme solicitado pela mesma.

-Relatório do mês de Agosto/2015 de 02/09/2015:



Até a presente data não ocorreu a mudança para o espaço em virtude da não finalização de processo de aquisição nº 574169/2014, que trata da interligação da fibra óptica da SES até o novo endereço e instalação da rede elétrica e lógica com a distribuição dos pontos de trabalho dentro do prédio locado.

No dia 12 de Agosto de 2015 foram encaminhadas as chaves do prédio para a Superintendência Administrativa para providência quanto aos serviços necessários para viabilizar o funcionamento da Vigilância em Saúde o mais breve possível, através do Memorando nº 326/2015/SVS.

No dia 01/09/2015, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação protocolou o processo nº 452028/2015, que trata da aquisição de switch e nobreak para viabilizar instalação da rede lógica no novo prédio, assim que concluído o processo nº 574169/2014.

Aguarda a finalização do processo nº 574169/2014 (interligação da fibra óptica, rede elétrica e rede lógica) e processo nº 452028/2015 (aquisição de switch e nobreak).

Ressalta-se, inicialmente, que não se constatou no processo de pagamento dos aluguéis (Processo nº 566690/14) qualquer manifestação da fiscal do Contrato nº 031/2014/SES/MT sobre a não ocupação do imóvel, nem sobre as ocorrências que ensejaram essa não ocupação, evidenciando a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, no exercício de 2014, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

O fato é que a fiscal do contrato não atuou em 2014, apenas em 2015, conforme a própria interessada confirma ao informar que *começou por conta própria a descrever o relatório de fiscal do mês de janeiro e outros meses subsequentes, conforme anexos encaminhados* (Relatórios de 2015 encaminhados - Documento externo_256293_2015_01 – N° Doc. 210415/2015).

Se tivesse cumprido o seu papel de fiscal em 2014, acompanhando e fiscalizando a execução do Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, saberia que o prazo pra o término das reformas (incluído o mezanino) se estenderia ao longo de 2015 (como de fato ocorreu), cabendo-lhe alertar quanto ao pagamento de aluguel sem utilização do imóvel.

Os relatórios começaram a ser confeccionados em janeiro de 2015, quando a conclusão foi sempre nesse sentido, ou seja, de que *“não ocorreu a mudança da Superintendência para o local em virtude da não finalização de diversos processos*



(aquisição de switch, rack de piso, patch panel, servidor de dados, instalação da rede lógica para funcionamento dos computadores e sistemas, aquisição de mobília, serviço de manutenção predial corretiva, aquisição de computadores, a disponibilidade de Link e infraestrutura de TI necessária para atender a nova sede e interligação de fibra óptica entre a SES e novo imóvel da SVS e instalação da rede lógica” (Relatório de Janeiro/15). No Relatório de Junho/2015, a fiscal alerta: “Com o objetivo de ter resposta acerca da legalidade e pertinência quando a continuidade do contrato, considerando a não ocupação ainda do espaço foi encaminhado para o Controle Interno da secretaria e para o secretário quanto ao questionamento sobre continuar ou não o processo de locação em função da não finalização de alguns processos”.

Diante do que foi exposto, **permanece a irregularidade.**

Responsável pela liquidação da despesa: Superintendente de Vigilância em Saúde - Sr. Juliano Silva Melo (Documento externo_256153_2015_01 – N° Doc. 209806/2015);

Síntese da defesa:

O interessado informa que a Vigilância em Saúde da Secretaria Estadual de Saúde tinha desde 2010 a necessidade inequívoca e pública de melhoria nas condições de trabalho, incluindo demandas e ações provocadas por denúncias (processo n° 372445/2014 - Ouvidoria Geral do Conselho Estadual de Saúde) e por requerimento do próprio Ministério Público do Trabalho e que culminou com o inquérito Civil (IC) n° 000573.2010.23.000/2. Além dos insistentes e diversos eventos de que geraram riscos à segurança no trabalho e no desempenho das atividades desenvolvidas pelas equipes da Vigilância em Saúde. Desta forma, a motivação e a necessidade além das frequentes reivindicações por melhoria nas condições de trabalho, levaram a demanda ao gabinete do Secretário de Saúde, ao processo n° 102578/2014 de locação de imóvel para atender as unidades da Vigilância em Saúde lotadas no nível central da SES.

Processo este que foi publicado no diário oficial no dia 02/10/2014, mas assinado no dia 01/09/2014 (publicado 31 dias após a assinatura). É importante levar em conta que após a demanda realizada pela Superintendência de Vigilância em Saúde seria o start para o



processo de locação e que os demais trâmites internos que envolvem o processo administrativo de aquisição de serviço são de responsabilidade da equipe vinculada ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica (Superintendência Administrativa - SUAD e coordenadoria de aquisição e contratos), e vale destacar que de forma direta tornou o processo extremamente moroso em todas as suas fases.

Mesmo assim, de obrigação da Superintendência de Vigilância em Saúde foi realizado as demandas TODAS necessárias aos ajustes após locação e mudança, conforme relatado em documento memorando 610/2014 (em anexo).

Quanto ao contrato de locação, era de responsabilidade da empresa (locatário) as adequações estruturais no prédio conforme Layout em prazo não superior a 30 dias (art. 5.2 do contrato) e que incluíam ampliação de banheiros, cozinha, depósito de matérias de limpeza, adequações de rede elétrica que alimentam as salas locadas, adequações de rede lógica e telefonia, adequações de segurança. Todavia fica claro que as adequações de responsabilidade do locatário não se aplicavam aos ajustes internos necessários a distribuição dos postos de trabalho, como interligação da rede lógica, de telefonia, entre as estações de trabalho bem como a forma de organização e ocupação do espaço. Neste sentido, houve por parte da empresa locatária dedicação necessária para entrega do prédio locado dentro das exigências estabelecidas no contrato. Vale deixar em destaque que o motivo de não concretização da mudança ocorreu única e exclusivamente pela morosidade e deficiência na gestão da “área meio-”, vinculado ao Gabinete do até então Secretário Executivo de Administração Sistêmica, no que tange aos processos demandados desde 2013, que se destinava a estruturação interna das áreas, e que por inúmeras vezes verbalmente e documentalmente foi cobrado agilidade e providências, como relatado em documento em anexo (memorando 610/2014/SVS/SES).

Cabe destacar que na análise de linha do tempo do processo de locação, foram demandados com antecedência suficiente os demais processos que legitimariam e davam condições ao processo de mudança dentro dos prazos legais.

Como relatado no Memorando nº 610/2014 encaminhado em 27 de novembro de 2014 ao gabinete do Secretário Adjunto de Administração (em anexo 01) que, ironicamente, solicita esclarecimentos à Superintendência de Vigilância em Saúde pela até então não ocupação do referido imóvel, onde deixamos claro em resposta que já haviam sido transferidos ao prédio equipamentos e matérias para instalação, mas que haveria



necessidade do empenho da equipe vinculada ao Secretário Adjunto no sentido de efetivar todas as demandas necessárias e até então já encaminhadas e reiteradas vezes cobrada.

Destacamos, também, que as demandas cobradas e explicadas no Memorando 610/2014 se referiam ao total necessário e também ideal e que no período de outubro a dezembro de 2014, após publicação do contrato de locação, houve a designação de profissionais da vigilância em Saúde que acompanhavam diariamente em período integral todas as adequações necessárias no prédio que era de responsabilidade do locatário, bem como as adequações de responsabilidade da SES e que já ocorriam no período, além de estabelecer normas e rotinas para ocupação do espaço de forma objetiva e padronizada (portaria Interna nº 008/2014/SVS que instituiu o Grupo de Trabalho para elaboração, articulação e padronização dos fluxos de trabalho e normalizava as atividades de Vigilância em Saúde na nova sede).

Desta forma, além do locatário ter feito as alterações ou adequações conforme definidas em contrato, houve o fiel acompanhamento *in loco* de cada etapa, justamente para agilizar tudo que fosse possível para que ocorresse a mudança para o imóvel locado.

- Instalação de link de rede e internet memorando 538/2014 e que foi disponibilizado para instalação no prédio até que o contrato de interligação por fibra ótica entre o imóvel locado e o CPD da SES fosse concluído pela SES, sendo de início suficiente para atender a maioria absoluta das necessidades da Superintendência de Vigilância em Saúde no novo imóvel.
- Instalação das linhas telefônicas em número suficiente para atender as unidades;
- Instalação dos ares condicionados conforme Layout, sendo que a pré instalação já estava pronta e era de responsabilidade do locatário, faltando apenas a instalação simples do aparelho que era de responsabilidade da empresa a qual a SES comprou os ares condicionados.
- Instalação das divisórias tipo drywall, para divisão dos espaços de trabalho.
- Montagem e instalação das estações de trabalho conforme organização definida em layout.
- Já destinado ao setor diversos materiais de uso comum como lixeiras, bebedouros, porta copos, porta sabão líquido, porta toalha, porta papel higiênico, espelhos para os banheiros entre outras miudezas.
- Os computadores e cadeiras seriam aproveitados dos atuais, no período, já que a



renovação estava programada para 2015.

Sendo assim, tenho de destacar que no mês de setembro a qual o contrato de locação já havia sido assinado, mas não publicado, o locatário já havia iniciado e praticamente concluído as adequações possíveis e contratuais. Contudo houve pequenos ajustes que só não foram encerrados pelo locatário por depender da SES em terminar as instalações de trabalho de responsabilidade da SES. Nisto incluiu retoques de pintura e acabamentos após a instalação dos ar condicionados.

Por fim, avaliei como justo e de direito que o locatário recebesse os dois primeiros meses de aluguel, daí a motivação em atestar as notas fiscais referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, destacando que a responsabilidade do locatário, conforme artigo 5.2 do contrato incluía apenas as adequações relacionadas às condições de implantação do setor, como exemplo a energia para ligação das 120 estações de trabalho não caberia ao locatário mas sim a disponibilidade de energia nas salas em condições de uso e distribuição. Assim como para a rede lógica e de telefone, o quadro de distribuição do prédio que atendia as salas locadas foram entregues em condições adequadas de uso, contudo a distribuição dos pontos de rede e de telefone nas 120 estações de trabalho não era de responsabilidade da empresa locatária.

Neste enfoque, a única e exclusiva culpa na não efetivação do processo de mudança foi à baixa capacidade e até incompetência da “área meio” da SES, vinculada a administração sistêmica em priorizar e executar processos essenciais em tempo hábil.

Reiterando que a Superintendência de Vigilância em Saúde na qual fui gestor no período teve total empenho em melhorar as condições de trabalho e fornecer condições de segurança e salubridade a todos os funcionários. E tendo certeza que a melhora nos serviços prestação à população, no escopo de atuação da Vigilância em Saúde no Estado, perpassa na reorganização dos processos internos e na readequação das condições de trabalho e neste enfoque foi elaborado duas portarias que constituíram grupos de trabalho (em anexo) sendo que um se destinava a reorganizar e definir os processos de trabalho e rotinas de funcionamento após início das atividades no prédio locado, e o outro grupo foi publicado portaria pelo Secretário de Saúde com a finalidade de definir representantes da Vigilância em Saúde que

Nos meses de novembro e dezembro de 2014 houve a participação direta e indireta



da equipe de transição nesse processo de mudança e em nenhuma das oportunidades houve a formalização da intenção de não efetivar a mudança, o que mantinha a certeza que todos os processos para conclusão da mudança seriam executados e que a mudança então seria realizada com maior brevidade possível.

Análise da defesa:

Em sua defesa o interessado atribui a responsabilidade da não concretização da mudança, única e exclusivamente, à *morosidade e deficiência, à baixa capacidade e até incompetência na gestão da “área meio-”, vinculado ao Gabinete do até então Secretário Executivo de Administração Sistêmica, no que tange aos processos demandados desde 2013, que se destinava a estruturação interna das áreas, e que por inúmeras vezes verbalmente e documentalmente foi cobrado agilidade e providências, como relatado em documento em anexo (memorando 610/2014/SVS/SES).*

Informa que no período de outubro a dezembro de 2014, após publicação do contrato de locação, houve a designação de profissionais da vigilância em Saúde que acompanhavam diariamente em período integral todas as adequações necessárias no prédio que era de responsabilidade do locatário, bem como as adequações de responsabilidade da SES e que já ocorriam no período, além de estabelecer normas e rotinas para ocupação do espaço de forma objetiva e padronizada (portaria Interna nº 008/2014/SVS que instituiu o Grupo de Trabalho para elaboração, articulação e padronização dos fluxos de trabalho e normalizava as atividades de Vigilância em Saúde na nova sede).

Informou-se no relatório preliminar de auditoria que o Sr. Juliano Silva Melo, Superintendente de Vigilância em Saúde, atestou, em 28/10/2014, os dois recibos do contrato de locação, no valor de R\$ 32.886,00 cada um, referentes à 1ª e 2ª parcelas, nos períodos de 02/09/14 a 01/10/14 e de 02/10/14 a 01/11/14, que foram pagos em 11/11/2014 (R\$ 65.772,00); tais documentos comprobatórios da realização da despesa (Documento autos digitais nº 175911/15 – fls. 26/27 e 36/37) foram assinados no verso, onde o interessado certificou que *o serviço foi prestado*, sem qualquer ressalva, quando, na verdade, o imóvel encontrava-se desocupado, pois não tinha condições para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde, ocasionando ao erário o prejuízo de R\$



65.772,00.

Portanto, considera-se improcedentes as justificativas do interessado, e como responsável pela liquidação irregular da despesa, a **irregularidade permanece** para o Sr. Juliano Silva Melo.

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

15. HB_06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993)

15.1 Ausência de controle no fornecimento das refeições referente às repetições decorrentes do Contrato nº 005/2013 (**Achado 22**);

15.2 Fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013 ou no 1º Termo Aditivo, em divergência com o objeto contratado (**Achado 23**);

Não houve manifestação de defesa pelo responsável pela irregularidade apontada no Relatório Anual de Gestão.

Análise de defesa:

O Sr. Helder Barbosa Silva não apresentou defesa.

Diante da ausência de manifestação, **permanece a irregularidade.**

Responsabilidade: 1. Cibele Makiyama Martins -Contadora - 01/01/2014 a 31/12/2014
(Documento externo_263214_2015_01 – N° Doc. 218121/2015)

16. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

16.1. Divergências entre os valores registrados no FIP 001(Demonstrativo analítico



das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias) e o que foi registrado como pago no FIP 680 (Pagamentos Efetuados por Credor) relativo às contribuições patronais do RGPS (**Achado 24**):

Síntese da Defesa:

A defesa esclareceu que o FIP 001 se refere apenas às consignações e, portanto, não contempla as contribuições do RGPS patronal, e apresenta em seguida quadro com o FIP 680.

Análise da Defesa

De fato, o documento extraído do sistema FIPLAN para realizar o comparativo não foi o FIP 001, mas o ANEXO VIII 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social (RGPS–INSS) Item Nº 20 - IN TCE 03/2005, o qual havia sido anexado ao Relatório. Apesar do erro na citação da fonte das informações extraídas, a divergência existe e permanece, conforme nova consulta realizada no dia 24/11/2015.

Percebe-se que, quando vistos mensalmente, como o relatório analisado pela equipe no Anexo VIII – Item nº 20 INTCE 03/2005, os registros apresentam divergências. O ideal seria que todos os relatórios emitidos pelo sistema FIPLAN trouxessem a mesma informação, tornando-a mais confiável. Como o controle sobre a informação inserida no sistema FIPLAN está sob a responsabilidade da Sefaz, a comunicação deve ser realizada entre a Sefaz, a SES e o Cepromat, para a redução desse tipo de divergência apontada.

Assim, **sana-se a irregularidade** com a **recomendação** que se busque junto à Sefaz formas de regularização das divergências constatadas.

16.2. Divergência de R\$ 22.741.721,76 (registrado a maior no FIP 001), entre o valor registrado no FIP 001(Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias) e o valor registrado no FIP 680 (Pagamentos Efetuados por Credor), relativo às retenções do segurado do Funprev-recolhidas, e divergências nos valores que passam para o exercício seguinte do FIP 001, da parte



retida do segurado referente ao INSS (**Achado 25**):

Síntese da Defesa:

A defesa apresentou quadro em que não registra a divergência, apenas de R\$ 902,01 referente à folha complementar de janeiro, extraídas do FIP 001/FIP 630 e FIP 680.

Análise da Defesa:

A citação da fonte da qual foram extraídas as informações sobre os valores retidos, tanto do RPPS como do RGPS, estão equivocadas, como mencionado também no item anterior. A fonte utilizada para a análise do RPPS foi o ANEXO VII 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social (RPPS) Item Nº 19 - IN TCE 03/2005 e a utilizada para a análise do RGPS o Anexo VIII Item nº 20- IN TCE 03/2005. Ressalta-se que o FIP 001, conforme se constata no documento enviado pela defesa, é extenso e de difícil apuração do valor mensal. Conforme se verifica nos Anexos do Relatório documento nº 176336/2015 e confirmado novamente na data de 24/11/15, o valor divergente existe e permanece.

O ideal seria que todos os relatórios emitidos pelo sistema FIPLAN trouxessem a mesma informação, tornando-a mais confiável. Como o controle sobre a informação inserida no sistema FIPLAN está sob a responsabilidade da Sefaz, a comunicação deve ser realizada entre a Sefaz, a SES e o Cepromat, para a redução desse tipo de divergência apontada.

Assim, **sana-se a irregularidade** com a **recomendação** que se busque junto à Sefaz formas de regularização das divergências constatadas.

16.3. Divergência entre o saldo dos valores das Consignações do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante -, publicado no Diário Oficial, e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN (**Achado 26**):

Síntese da Defesa



A defesa apresenta ofício da Sefaz em que anuncia a inconsistência dos anexos. Entre eles inclui-se o Anexo 17, a ser resolvida pelo Cepromat, o ofício é de março de 2015. Também relaciona e-mails enviados à Sefaz com o objetivo de esclarecer a divergência apontada. No entanto, não obtiveram resposta adequada junto à entidade.

Análise da Defesa:

Relativamente à divergência de informação relativa ao saldo do Anexo 17 publicado no Diário Oficial e o disponibilizado pelo sistema Fiplan, considera-se oficial a informação publicada no D.O.E.

Percebe-se a gravidade da questão posto que um dos principais demonstrativos contábeis não espelha a realidade e, o que é pior, está sujeito a alterações depois de oficialmente encerrado o exercício. Nota-se a fragilidade do sistema, que deve ser corrigido o mais rapidamente, já que com a importância atualmente dada à transparência das contas públicas, não se pode negligenciar apresentando um demonstrativo contábil ao final do exercício e alterá-lo no decorrer do ano seguinte.

Apesar disso, dada as diligências do setor financeiro da SES com o objetivo de esclarecer e sanar a irregularidade apontada e a resposta nada adequada enviada pela representante da Sefaz (abaixo demonstrada), e comparada ao formalismo que se exige nos atos do serviço público, **considera-se sanada a irregularidade**, com a **recomendação** de que a Sefaz regularize as divergências constatadas de forma que não se repitam nos demonstrativos contábeis dos próximos exercícios.

Vilma Bianco Alencar <Vilma.Alencar@sefaz.mt.gov.br>
Para: "cofico@ses.mt.gov.br" <cofico@ses.mt.gov.br>
Cc: Deborah de Carvalho Carioca <Deborah.Carioca@sefaz.mt.gov.br>

Pedimos ajuda aos universitários, isto é, a CEPROMAT.

Portanto, resta aguardar.

Obrigado

Vilma



(Demonstração da Dívida Flutuante), publicado no Diário Oficial, e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN (FIP 226) (**Achado 27**):

Síntese da defesa:

A defesa alega que as divergências apontadas referem-se as consignações inscritas que não foram somadas ao total de restos a pagar no anexo 17 e no FIP 226 estão somadas.

Análise da defesa:

Após análise dos demonstrativos apresentados pela defesa opina-se por manter a irregularidade, tendo em vista que, o FIP 226 emitido pelo sistema Fiplan refere-se apenas a demonstrativo de restos a pagar não devendo contemplar as consignações inscritas.

Portanto, **permanece a divergência bem como a irregularidade.**

Determinações:

Sugere-se a determinação para que a SES juntamente com a Sefaz regularize as divergências contábeis a fim de que nos próximos exercícios os demonstrativos retratem as informações de forma fidedignas e claras evitando assim que haja conflito de informações.

Servidores: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Adriano Pereira dos Santos e Sr^a Maria do Rosário A Seabra

Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento da SES: Sr^a Cibele Makiyama Martins.

17. JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

17.1. Comprovantes de prestação de contas de adiantamento atestados pelo servidor responsável pelo numerário ou com assinatura sem identificação, por meio do carimbo do servidor que efetivou o atesto, em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 20/1999 (**Achado 29**):

Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos (Doc. Externo_266000_2015_01 – N° Doc.



22086/2015)

Síntese da Defesa

A defesa admite a irregularidade e alega que essa ocorreu por uma “anormalidade sazonal ou descuido do setor”.

Enfatiza ainda que trata-se de um erro formal que “poderia ter sido corrigido no exercício de 2014, caso tivesse sido comunicado”.

O requerente reitera que os recursos foram aplicados e que a prestação de contas foi entregue no prazo normal.

Ao final solicita que esta Corte considere a possibilidade de que a SES providencie a assinatura de um outro servidor da atual gestão da Coordenadoria Administrativa do MT Laboratório e que seja da época da realização dos serviços.

Conclui que sejam acatadas as alegações apresentadas.

Análise da Defesa

A justificativa apresentada é insuficiente para sanar a irregularidade e as providências solicitadas seriam extemporâneas à prestação de contas do adiantamento, conforme determina o artigo 14 do Decreto nº 20/1999, inviabilizando o dever estabelecido por meio legal em se comprovar a realização da despesa, ou seja, de que o serviço foi prestado e ou material foi adquirido efetivamente quando da análise da prestação de contas .

Do exposto, a irregularidade fica **mantida**.

Sr. Adriano Pereira dos Santos (Doc. Externo_262064_2015_01 - Nº. Doc. 216958/2015).

Síntese da Defesa

A defesa admite a irregularidade e enfatiza que não existiu qualquer resquício de má-fé da sua parte.

Ao final, enumera os motivos para a ocorrência do apontamento:



- a) Equívoco ou desatenção decorrente da grande demanda de trabalho pelo número reduzido de servidores no Escritório Regional de Saúde;
- b) Desconhecimento de que o interessado não poderia atestar a Nota Fiscal o induziu ao erro.

Análise da Defesa:

Os motivos narrados como causadores da irregularidade não possuem o poder de afastá-la, dessa forma, **mantém-se a irregularidade.**

Recomendação

Sugere-se a recomendação de medidas orientativas quanto à regular prestação de contas de adiantamento, no sentido de que a legislação seja cumprida de forma tempestiva.

Sr^a Maria do Rosário Azevedo Seabra – (Documento externo_254088_2015_01 - N^o Doc. 207012/2015).

Síntese da Defesa

A defesa admite a irregularidade e alega que por um descuido as assinaturas não foram identificadas.

Ressalta que as referidas notas fiscais foram carimbadas e as assinaturas do servidor que as atestou, identificadas, conforme cópias anexadas às páginas 02 a 07 do Doc. Externo_254088_2015_01- N^o. Doc.207012/2015.

Análise da Defesa:

Enfatiza-se que o apontamento refere-se à ausência de identificação na assinatura dos atestos nas Notas Fiscais enviadas como comprovantes da prestação de contas de adiantamento da Sr^a Maria do Rosário Azevedo Seabra, conforme detalhamento abaixo:



Maria do Rosario A. Seabra	21601.0001.14.012104-2	4.000,00	03/07/14	Sem identificação da assinatura	Silvio Gomes Riboli	NF eletrônica nº 8 – serviço de manutenção hidráulica e elétrica em válvulas, túbulos de água, torneiras, válvulas em caixas acopladas de descargas, lâmpadas e reatores.
				Sem identificação da assinatura	Vermelhinho Cópias e Serviços LTDA	NF eletrônica nº 17546 – cópias A4 P/B sulfite, 92,85 metro linear de cópias de mapas P/B, 59,25 metro linear de cópias de mapas color, referente a cópias dos contratos de repasse
				Sem identificação da assinatura	RL da Silva Eletrônica eletrônica – Eletrônica Caçula	NF eletrônica nº 2662 - Rebob. motor bomba 2.0 cv, troca de rolamento, selo mecânico e encher eixo, Rebob. motor trif 2.0 cv e troca de rolamento, Rebob. motor aquecedor e troca de capacitor.

A identificação na assinatura dos atestos nas Notas Fiscais efetivada de forma extemporânea não foi suficiente para sanar a irregularidade, pois esse procedimento fora do prazo do encaminhamento da prestação de contas do adiantamento, conforme determina o artigo 14 do Decreto nº 20/1999, inviabiliza o dever estabelecido por meio legal em se comprovar a realização da despesa, ou seja, de se comprovar que o serviço foi prestado e ou material foi adquirido efetivamente **quando da análise da prestação de contas** .

Do exposto, a irregularidade fica **mantida**.

Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento da SES: Sr^a Cibele Makiyama Martins – (Doc. Externo_263214_2015_01- Nº. Doc.218121/2015).

Síntese da Defesa:

A defesa inicialmente informa que tomou posse do Cargo de Coordenadora Financeira em abril 2014, tendo em vista a junção das Coordenadorias Contábeis, da qual era coordenadora, com a Coordenadoria Financeira.

A defendente admite a irregularidade e alega que não efetivou o devido acompanhamento junto ao técnico responsável pela análise dos processos de adiantamento em virtude da sobrecarga das atribuições e o número insuficientes de servidores capacitados para atender a demanda do setor.



Informa ainda as providências adotadas com relação aos servidores Marcelo Adriano Mendes, Maria do Rosário Seabra e Adriano Pereira, quais sejam:

a) Notificação do servidor Marcelo Adriano Mendes por AR e Edital de Notificação - publicado no Diário Oficial em 06/11/2015 e como não houve manifestação foi encaminhado processo para a Ordenadora de Despesa providenciar a Tomada de Contas (cópias anexadas às páginas 16 a 19 do Doc. Externo_263214_2015_01- Nº. Doc. 218121/2015).

b) A servidora Maria do Rosário Seabra providenciou a identificação do servidor que atestou as notas fiscais (anexos páginas 20 a 22 do Doc. Externo_263214_2015_01- Nº. Doc.218121/2015).

c) O servidor Adriano Pereira enviou justificativa conforme documentos anexados à página 23 do Doc. Externo_ 263214_2015_01 – Nº Doc. 218121/2015).

Análise da Defesa:

As alegações apresentadas não tem o condão de afastar a ineficiência apresentada na gestão e o descontrole no trato das obrigações, uma vez que aceitar o atesto indevido nos comprovantes das despesas apresentados na prestação de contas de adiantamento, inviabiliza o dever estabelecida por meio legal em se comprovar a realização da despesa, ou seja, de que o serviço foi prestado e ou material foi adquirido efetivamente, em desacordo ao artigo 14 do Decreto nº 20/99.

Evidencia-se ainda que as providências relatadas na defesa pela Coordenadora Financeira correspondentes aos servidores Adriano Pereira dos Santos e Maria do Rosário Seabra e Marcelo Adriano Mendes não sanam a impropriedade, uma vez que:

- As justificativas dos servidores Adriano Pereira dos Santos e Maria do Rosário Seabra se refere ao dever de apresentar a prestação de contas e por isso insuficiente para sanar o apontamento atribuído a Coordenadora Financeira.
- As providências adotadas pela Coordenadora Financeira com relação ao Sr. Marcelo Adriano Mendes são extemporâneas à apresentação da prestação de contas e mesmo assim sem manifestação do servidor até o momento.

Do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Determinação



Determina-se à atual gestão da SES que os atestos referentes às prestações de contas de adiantamento a servidores contenham assinatura com adequada identificação bem como seja efetuado por servidor que não tenha sido responsável pelo adiantamento, conforme regras estabelecidas no Decreto nº 20/1999.

Sr. Helder Barbosa Silva, Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Manoelito da Silva Rodrigues, Sr. Francisco Marcio Ramos Vigo e Sr. Silvio Rodrigues de Oliveira Filho.

17.2. Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal (**Achado 30**):

Sr. Helder Barbosa Silva - Diretor Geral do CIAPS

Análise de defesa:

O Sr. Helder Barbosa Silva não apresentou defesa para o apontamento.

Diante da ausência de manifestação, **permanece a irregularidade.**

Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos (Doc. Externo_266000_2015_01 – Nº Doc. 22086/2015)

Síntese da Defesa

A defesa informa que a prestação de contas foi entregue na Secretaria Estadual de Saúde (SES) no dia 26/09/2014, por meio do Memorando 570/2014 da Coordenadoria Administrativa do MT Laboratório.

Ressalta que o Relatório Técnico Preliminar sobre as contas Anuais 2014 ratifica a entrega da prestação de contas às páginas 145 e 146 e dessa forma afirma que cumpriu com o que estabelece o artigo 8º e artigo 12 do Decreto 20/99.

Ao final, enfatiza que o número correto do processo de adiantamento onde encontra-se a sua prestação de contas é o Processo nº 320225/14 e não o Processo de nº 57881/14, conforme mencionado no texto do relatório.



Análise da Defesa:

Inicialmente, retificamos o nº do Processo nº 57881/14 para Processo nº 320225/14, uma vez que, de forma incorreta, foi registrado no texto da “Situação Encontrada” do item 3.10.1.1.2, Resumo do Achado 30, como sendo referente ao adiantamento do servidor Marcelo Adriano Mendes dos Santos.

Constata-se que a alegação apresentada procede, uma vez que a prestação de contas do Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos foi apresentada ainda quando da auditoria in loco, conforme cópia dos documentos anexados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais por meio dos Autos Digitais: Doc. 175695/2015 páginas 22 a 46 (Processo da SES/MT Nº 320225/2014).

No entanto, de forma divergente, o Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004 registrava a ausência da prestação de contas do servidor.

Dessa forma, por um equívoco, o servidor foi responsabilizado no apontamento 17.2 correspondente ao Achado 30: *Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal.*

Do exposto, **exclui-se do apontamento 17.2 o servidor Marcelo Adriano Mendes dos Santos e recomenda-se** que as informações no Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004 reflitam a realidade das ocorrências formalizadas nos processos, por meio de uma comunicação efetiva a ser realizada entre a SEFAZ, a SES e o CEPROMAT.

Sr. Manoelito da Silva Rodrigues (Doc._Externo_273619_2015_01/Nº Doc. 227464/2015)

Síntese da Defesa

Inicialmente o requerente confirma o pagamento de dois adiantamentos a título de adiantamento no valor total de R\$ 8.000,00 e afirma que foram utilizados integralmente para o fim a que se destinaram, ou seja, na aquisição de materiais e prestação de serviços para o



Escritório Regional de Sinop/MT.

O requerente afirma que excedeu o prazo fixado para a apresentação da prestação de contas a irregularidade.

No entanto, afirma que não foi intencional, uma vez que o recebimento do protocolo correspondente à prestação de contas foi negado pelo Secretário Adjunto Sr. Marcos Rogério de Lima Pinto.

Ressalta que quando do não recebimento da prestação de contas foi instruído pelo Secretário Adjunto Sr. Marcos Rogério de Lima Pinto a aguardar a notificação por meio da qual lhe seria oportunizado um novo prazo para a respectiva prestação de contas.

Entretanto, relata que não mais exercia o cargo de Diretor no Escritório Regional de Saúde do Município de Sinop/MT, local onde foi entregue a notificação de n.º 005/2014 expedida em 25 de Novembro de 2014, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentasse a prestação de contas dos adiantamentos.

Enfatiza o requerente que não se sabe a quem foi entregue a citada notificação, sobre a qual tomou ciência somente em 25.11.2015, um ano após sua emissão, quando foi ao Escritório Regional de Sinop/MT.

O requerente alega a preclusão do prazo em decorrência de ter sido notificada pessoa diversa da destinada e assim sendo, alega evidencia de que tinha o direito de regularizar a prestação de constas, sob pena de só então ser realizada a abertura "tomada de contas", contudo teve tal direito cerceado.

Segue ratificando o que foi exposto no sentido de que a prestação de contas do adiantamento somente ocorreu por CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA SECRETARIA DE ESTADO E SAÚDE - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, pois alega que não lhe fora oportunizado o prazo presente na notificação

Enfatiza que envia a prestação de contas de adiantamento com os devido documentos que evidenciam sua legalidade, bem como, comprovam não ter ocorrido qualquer dano ao erário público.

Ao final solicita que seja arquivado o presente Processo tendo em vista ser a medida mais razoável e proporcional, visto estar demonstrado não haver ilegalidade na prestação de contas de adiantamento apresentada e tratar-se tão somente de mera irregularidade com relação ao prazo de sua apresentação, por culpa única e exclusiva da SECRETARIA DE ESTADO E SAÚDE - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E



FINANÇAS.

Análise da Defesa:

Enfatiza-se que o apontamento se refere a Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal.

Ressalta-se que é dever e não direito do Sr. Manoelito **da Silva Rodrigues** prestar conta dos numerários percebidos a título de adiantamento, independente de ser notificado ou não pela Secretaria de Estado de Saúde, conforme determina a legislação, dentre as citadas a Constituição Federal institui em seu artigo 70:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder. Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Constata-se que as alegações do requerente de que houve obstrução no recebimento do protocolo correspondente às citadas prestações de contas de adiantamento pelo Secretário Adjunto Sr. Marcos Rogério de Lima Pinto não foi comprovada e/ou devidamente esclarecida. Tampouco observa-se qualquer manifestação oficial do requerente quanto ao fato na época.

Desta forma, constata-se que a justificativa apresentada quanto aos fatos extemporâneos, posteriores à notificação do responsável para a regularização da prestação de contas, decorrem da obrigação da SES quanto as providências também estabelecidas em lei para apurar a responsabilidade do servidor que não apresentou a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e desta forma, não exime a responsabilidade inicial do Sr. Manoelito Silva Rodrigues em prestar conta dos adiantamentos conforme determina o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal.

Do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Sr. Francisco Márcio Ramos Vigo (Doc. Externo_253332_2015_01- Nº. Doc.207162/2015 e



Doc. Externo_253332_2015_02 – Nº Doc.207163/2015).

Síntese da Defesa

O defendente alega que a prestação de contas foi efetivada conforme documentos juntados às páginas 1 a 9 do Doc. Externo_253332_2015_01- Nº. Doc.207162/2015 e páginas 1 a 7 do Doc. Externo_253332_2015_02 – Nº Doc.207163/2015

Análise da Defesa:

Enfatiza-se que a prestação de contas do Sr Francisco Márcio Ramos Vigo não foi apresentada quando da auditoria *in loco* e que o sistema Fiplan, por meio do Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004, registrava ainda a ausência da citada prestação de contas.

No entanto, o defendente apresentou o envio da prestação de contas por meio do Memorando nº 106/2014/RH/ERSC, constante do processo nº 6903589/2014, conforme cópia dos documentos enviados e desta forma o apontamento para o servidor Francisco Márcio Ramos Vigo encontra-se **sanado**.

Sr. Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho

Constata-se que a prestação de contas do Sr. Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho foi apresentada ainda quando da auditoria *in loco*, conforme cópia dos documentos anexados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais por meio dos Autos Digitais: Doc. 175695/2015 páginas 74 a 88 e Doc. 175696/2015(Processo da SES/MT Nº 516779/2014).

De forma divergente, o Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004, registrava a ausência da efetivação da prestação de contas pelo servidor.

Dessa forma, por um equívoco o servidor foi incluso no apontamento **17.2 correspondente ao Achado 30: Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal.**

Do exposto, **exclui-se do apontamento 17.2 o servidor Sílvio Rodrigues de**



Oliveira e recomenda-se que as informações no Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004 reflitam a realidade das ocorrências formalizadas nos processos.

Ao final da análise sobre o apontamento 17.2 para os servidores Helder Barbosa Silva, Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Manoelito da Silva Rodrigues, Sr. Francisco Marcio Ramos Vigo e Sr. Silvio Rodrigues de Oliveira Filho, fica mantida a irregularidade apenas para os servidores Helder Barbosa Silva e Manoelito da Silva Rodrigues

Recomendação:

Sugere-se recomendação a SES/MT no sentido de efetivar medidas de controle, no sentido de que:

- a) Providências sejam efetivadas para a devida Tomada de Contas para apuração de responsabilidade do servidor que não apresentou a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido, de acordo com o parágrafo único do art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010- Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999;
- b) A SES providencie a análise sobre a aplicação dos recursos pelo setor competente, bem como o parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação ou reprovação das contas, nos autos do processo de adiantamento do servidor que apresentou a prestação de contas de forma extemporânea no exercício de 2014 e tempestivamente nos próximos exercícios;
- c) As informações no Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004 reflitam a realidade das ocorrências formalizadas nos processos.

Ordenador de Despesa: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva;

**Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças
- Srª Cibele Makiyama Martins:**



17.3. Ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido, contrariando o parágrafo único do art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010-Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999 (**Achado 31**):

17.4. Ausência da análise efetivada sobre a aplicação dos recursos pelo setor competente, bem como a ausência do parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação ou reprovação das contas, nos autos dos processos de adiantamento, em desacordo com o art. 8º e o artigo 19 do Decreto 20/99 (**Achado 32**):

Ordenador de Despesa: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Doc. Externo_262200_2015_01- Nº. Doc. 217214/2015 – páginas 23 e 24)

Síntese da Defesa

Inicialmente, enfatiza-se que a defesa foi efetivada de forma conjunta para as duas irregularidades.

O defendente alega que a Coordenadoria Financeira da SES vem atendendo aos dois apontamentos. No entanto, afirma que o fluxo ficou moroso devido ao grande volume de processos nessa coordenadoria, em especial, após as intervenções nas OSS.

De forma contrária ao exposto, conclui admitindo que a partir do presente apontamento, a gestão atual empreenderá esforços para evitar que as irregularidades ocorram novamente.

Análise da Defesa:

A defesa diverge em suas alegações, ora admitindo e em outra assumindo parcialmente a ocorrência das irregularidades, no entanto, atribuindo a ocorrência desses apontamentos ao grande volume de processos assumidos pela Coordenadoria Financeira.



Constata-se que o defendente corroborou o que se encontra descrito na situação encontrada dos itens 3.10.1.1.4 e 3.10.1.13 – Resumo do Achado 31 e 32, uma vez que se constata que as providências tiveram início de forma parcial, morosa e extemporânea somente no exercício de 2015, conforme transcrito:

3.10.1.1.3. Resumo do achado 31: Ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido, contrariando o parágrafo único do art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010- Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999:

Situação encontrada: Por meio de consulta aos autos dos processos de pagamento a título de adiantamento relacionados no Item 3.10.1., constata-se a ausência de registros quanto às providências adotadas no sentido de notificar o servidor para efetivar a prestação de contas e/ou a posterior autorização para Tomada de Contas em desfavor do servidor que não prestou conta dentro do prazo estabelecido, conforme estabelece o artigo 8º do Decreto 20/1999.

(...)

3.10.1.1.4. Resumo do achado 32: Ausência da análise efetivada sobre a aplicação dos recursos pelo setor competente, bem como a ausência do parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação ou reprovação das contas, nos autos dos processos de adiantamento, em desacordo com o art. 8º e o artigo 19 do Decreto 20/99.

Situação encontrada: Por meio de consulta aos autos dos processos de concessão de adiantamento, constatou-se a ausência de análise das prestações de contas sobre a correta aplicação dos numerários recebidos e o respectivo parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação da prestação de contas.

Observa-se que somente no exercício de 2015 a Srª Kelen R. M. Carmo Luz (SEFIN/SES/FES) e a Srª Cibele Makiyama Martins (Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES), emitiram relatório constatando que as prestação de contas apresentadas encontram-se dentro da legalidade e os encaminha para a aprovação do Ordenador de despesas (Grifo nosso).

No entanto, esses relatórios não se encontram nos autos do processo e foram enviados presos por meio de um clipe à capa dos respectivos processos analisados pela equipe de auditoria, conforme ilustra-se por meio das cópias nos Autos Digitais Doc. 175687/2015, 175696/2015 e 175687/2015 dos processos de



adiantamento/SES/MT de nº 155323/14 (Kadd Haeg Maciel), nº 57880/14 (Helder Barbosa Silva), 180899/14 (Silene Regina da S. Marmol), nº 138401/2014(Rinaldo Soares Cardoso), 101259/2014 (Franco Danny Manciola Oliveira) e nº 498132/2014(Francisco Márcio Ramos Vigo). Observa-se, ainda, que não foi assinado o espaço destinado à aprovação da prestação de contas pelo Ordenador de Despesa.

Evidencia-se que essas providências não foram adotadas no decorrer de todo o exercício de 2014, mas somente no exercício de 2015, há quase um ano, em média, da data estabelecida e efetivada da prestações de contas. no exercício de 2014, conforme registrado no Relatório do Sistema Fiplan – FIP 004 - Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos e nos processos selecionados como amostra para análise da equipe técnica, conforme relação(Grifo nosso):

(...)

Ressalta-se, ainda, que a prestação de contas dos servidores Marcelo Adriano Mendes dos Santos e Silvio Rodrigues de Oliveira Filho encontram-se nos autos dos processos de nº 57881/14 e nº 516779/14, no entanto, não se verifica providência alguma quanto à análise efetivada pelo setor competente (Superintendência financeira) sobre a correta aplicação dos recursos e o respectivo parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação ou reprovação das contas, nos autos dos processos (Grifo nosso).

Constata-se que o defendente não apresentou justificativas suficientes para afastar a ausência de providências administrativas para a regularização da prestação de contas de adiantamento de servidor, a não formalização da análise e do parecer conclusivo do ordenador pela aprovação ou reprovação das contas apresentadas à conta de adiantamento e ainda a não instauração de Tomada de Contas, infringindo dispositivo legal do dever de fazer do agente público e impossibilitando a regularização da situação ou a apuração de eventual prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ou prejuízo ao erário e o devido ressarcimento aos cofres públicos.

Ressalta-se que o apontamento 17.3- Resumo do Achado 31 correspondente à responsabilização do gestor, **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, se refere apenas às prestações de contas dos servidores Manoelito da Silva Rodrigues e Helder Barbosa Silva, em decorrência da exclusão de outros servidores por meio da análise da defesa do apontamento 17.2 - item 3.10.1.1.2. Resumo do achado 30.

Dessa forma, **mantêm-se as irregularidades.**



Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças

- **Srª Cibele Makiyama Martins** - Irregularidade 17.3 (Achado 31) - Documento_Externo_263214_2015_01-Nº.Doc.218121/2015 e Irregularidade 17.4 (Achado 32) Documento_Externo_263214_2015_01- Nº. Doc. 218121/2015

Irregularidade 17.3 (Achado 31) - (Documento_Externo_ 263214_2015_01- Nº. Doc. 218121/2015)

Síntese da Defesa:

Com referência à irregularidade 17.3 (Achado 31), a defendente alega que os servidores Francisco Márcio Ramos Vigo e Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho devolveram parte do recurso e prestaram contas.

Segue afirmando que os servidores Helder Barbosa Silva, Marcelo Adriano Mendes e Manoelito da Silva Rodrigues foram notificados e, pela ausência de manifestação, foi efetivado o encaminhamento para abertura de Tomada de Contas.

Análise da Defesa:

Observa-se que foram enviadas cópias dos documentos referentes ao parecer sobre a prestação de contas de adiantamento dos servidores Francisco Márcio Ramos Vigo e Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho, analisados pela Coordenadoria Financeira/Superintendência de Orçamento Convênio e Finanças/Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica com o respectivo despacho para o ordenador de despesas para as providências cabíveis quanto ao que estabelece o artigo 8º do Decreto 20/99 (páginas 16 a 30).

Ressalta-se que o parecer encontra-se com data de 18/11/2015, quase um ano após a data final estabelecida para a prestação de contas dos servidores e análise pelos setores competentes, qual seja, 30/12/2014.

Da mesma forma, observa-se que as providências adotadas para a notificação para a regularização da prestação de contas dos servidores Helder Barbosa Silva, Marcelo Adriano Mendes dos Santos e Manoelito da Silva Rodrigues só foram efetivadas após a



auditoria *in loco*, em 2015, e mesmo assim os servidores citados não a efetivaram, com a consequente solicitação de abertura de Tomada de Contas Especiais pela SES.

Ressalta-se que o apontamento 17.3 referente ao Achado 31 por meio do qual se responsabiliza a Sr^a **Cibele Makiyama Martins** pela “Ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento” se refere apenas às prestações de contas dos servidores **Manoelito da Silva Rodrigues e Helder Barbosa Silva**, em decorrência da análise do apontamento 17.2 - item 3.10.1.1.2. Resumo do achado 30.

Do exposto, constata-se que a defendente não apresentou justificativas suficientes para afastar a ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas no exercício de 2014, uma vez que as providências inicialmente adotadas são extemporâneas e não concretizadas até o momento, sem garantias do prosseguimento das providências tomadas.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

Irregularidade 17.4 (Achado 32) – (Documento_Externo_ 263214_2015_01- Nº. Doc. 218121/2015, fl. 07).

Síntese da Defesa

Observa-se que a defesa deste apontamento foi apresentada de forma conjunta com o item 17.5, no entanto a presente análise se refere apenas ao item 17.4.

A defesa apresentada no Documento_Externo_ 263214_2015_01- Nº. Doc. 218121/2015, afirma que tomou as providências para instrumentalizar os processos e que treinou uma nova equipe de servidores efetivos para acompanhar e analisar os processos de adiantamento.

Análise da Defesa:

Nota-se que a defesa admite a irregularidade. No entanto, além de afirmar ter tomado providências sem trazer provas, a irregularidade ocorreu e permaneceu durante o exercício de 2014.



Embora tenha informado que algumas providências foram tomadas para instrumentalizar os processos e que treinou uma nova equipe de servidores efetivos para acompanhar e analisar os processos de adiantamento, não há como constatar a eficiência dos procedimentos, tendo em vista que somente uma vistoria in loco confirmaria as informações prestadas pela defesa.

Ressalta-se que ficará a cargo da equipe de auditoria do próximo exercício (2015) a constatação das informações. Portanto, diante dos fatos, ratifica-se o item 3.10.1.1.4 – Resumo do achado 32 e mantém-se a irregularidade.

Determinação:

Sugere-se a determinação de que a próxima equipe de auditoria acompanhe e constate se as informações enviadas pela defesa se concretizaram em 2015, no sentido de que a gestão empreenda esforços para evitar a reincidência das irregularidades 17.3 e 17.4, conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010- Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999.

Coordenadora Financeira e Contábil : Srª Cibele Makiyama Martins
(Documento_Externo_263214_2015_01- Nº. Doc. 218121/2015)

17.5. Ausência da numeração sequencial nos comprovantes das despesas realizadas por meio de adiantamento nos respectivos processos selecionados como amostra para análise, em desacordo ao que estabelece o inciso III do artigo 11 do Decreto nº 20/99 (**Achado 33**):

Síntese da Defesa

Observa-se que a defesa deste apontamento foi apresentada de forma conjunta com o item 17.4, no entanto a presente análise se refere apenas ao item 17.5.

A defesa apresentada no Documento_Externo_263214_2015_01- Nº. Doc. 218121/2015, afirma que tomou as providências para instrumentalizar os processos e que



treinou uma nova equipe de servidores efetivos para acompanhar e analisar os processos de adiantamento.

Análise da Defesa:

Nota-se que a defesa admite a irregularidade, no entanto, além de afirmar ter tomado providências sem trazer provas, a irregularidade ocorreu e permaneceu durante o exercício de 2014.

Embora tenha informado que algumas providências foram tomadas para instrumentalizar os processos e que treinou uma nova equipe de servidores efetivos para acompanhar e analisar os processos de adiantamento, não há como constatar a eficiência dos procedimentos, tendo em vista que somente uma vistoria in loco confirmaria as informações prestadas pela defesa.

Ressalta-se que ficará a cargo da equipe de auditoria do próximo exercício (2015) a constatação das informações. Portanto, diante dos fatos, opina-se pela permanência da irregularidade 17.5.

Recomendações:

Sugere-se a recomendação de que a próxima equipe de auditoria acompanhe e constate as informações prestadas pela defesa, no sentido de a gestão atual tomou as providências para formalização adequada dos processos e de que treinou uma nova equipe de servidores efetivos para acompanhar e analisar os processos de adiantamento, conforme estabelece o inciso III do artigo 11 do Decreto nº 20/99.

Ordenador de Despesa: Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

18. JB 13. Despesa - Grave - 13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; Decreto 20/99).

18.1. Concessão de adiantamento para a realização de despesas que não possuem a característica da excepcionalidade, ou seja, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º em conjunto com o artigo 4º do Decreto 20/99 e artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado 34**):



Ordenador de Despesa: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Doc. Externo_262200_2015_01- Nº. Doc. 217214/2015 – páginas 24 a 25).

Síntese da Defesa

A defesa afirma que os pedidos de adiantamento sempre foram formulados no sentido de atender as despesas urgentes de acordo com o estabelecido em legislação específica.

Enfatiza o grande volume de adiantamentos concedidos pela SES decorrente de sua dimensão, das inúmeras unidades não sediadas no Centro Político Administrativo, bem como a precariedade das suas estruturas físicas que requereram reparos constantemente e que, se solicitados em processos individualizados, demandariam muito tempo.

Ressalta que o descumprimento à legislação por parte do beneficiário pelo adiantamento, impõe o dever de restituir aos cofres públicos. Dessa forma, afirma que o tempo para apurar essas irregularidades e a respectiva restituição aos cofres não corresponde ao ideal pela SES/MT.

Admite que tal deficiência já fora anteriormente identificada e esclarecida, em especial pela limitação na área sistêmica da SES e que embora não seja justificativa para as irregularidades, é a realidade enfrentada pela gestão.

Ao final afirma que a correção e a implementação de melhorias na Gestão da SES/MT dependem de medidas internas e de um olhar diferenciado por parte do Governo do Estado como o aumento de dotação orçamentária, realização de concurso público e investimento em infraestrutura.

Análise da Defesa:

A defesa admite a irregularidade e afirma ainda que as alegações apresentadas não justificam a impropriedade, conforme texto transcrito:

Tal deficiência já fora anteriormente identificada e esclarecida, em especial pela limitação de pessoal na área sistêmica da SES, **que muito embora não seja justificativa para todas as impropriedades**, certamente é a realidade enfrentada pela gestão, que inevitavelmente fez com que tais erros ocorressem de maneira reiterada. (grifo nosso).

Enfatiza-se que os argumentos que descrevem a ineficiência da gestão e o



descontrole no trato com as obrigações não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, uma vez que a autorização de repasse de numerário a título de adiantamento para a instalação de material permanente que sequer foi adquirido, e que permaneceu de posse da servidora por prazo superior ao de aplicação, infringiu o artigo 1º do Decreto nº 20/1999, descaracterizando a excepcionalidade, e resultando em realização de adiantamento sem finalidade.

Do exposto, conclui-se que a irregularidade é insanável e, dessa forma, permanece **mantida**.

Recomendação:

Sugere-se a recomendação no sentido de que providências sejam efetivadas para que não sejam autorizadas a Concessão de adiantamento para a realização de despesas que não possuam a característica da excepcionalidade, ou seja, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º em conjunto com o artigo 4º do Decreto 20/99 e artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

-Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – (Documento externo_269034_2015_01 – N° Doc. 222734/2015)

19. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

19.1. Não elaboração do Inventário Físico-Financeiro de bens patrimoniais da SES, referente ao exercício de 2014, conforme determinado pelos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4320/1964 (**Achado 35**):

Síntese da defesa:

A defesa alega que, para a elaboração do inventário físico e financeiro dos bens da Secretaria de Saúde, foi designada uma comissão composta pelos servidores Maurício Cesar Moreira de Miranda, Edevair Venturini, Kelly Fernanda Gonçalves e Débora Sinome Correa Cerilo Silva, por meio da Portaria 056/2014/GBSES.



Ressalta que a designação é inédita desde 2008, destacando-se que a extensão e complexidade do trabalho exige verdadeira força tarefa de servidores que, infelizmente, a SES/MT não possui.

Afirma que os trabalhos desenvolvidos em 2014 foram louváveis e dignos de nota, contudo, devido a já citada complexidade não foram completados no mesmo exercício, sendo necessária a sua continuidade.

Assim, em que pese a não finalização do trabalho, imperioso ressaltar que foi o Gestor que determinou o início das atividades após muitos anos de omissão da SES/MT.

Conclui, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que seja afastado o indicativo de multa.

Análise da defesa:

Considerando que o ex-gestor confirma a não realização do inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais da SES, referente ao exercício de 2014, e atribui essa falha à extensão e complexidade dos trabalhos realizados pela comissão, e também ao fato de que a SES não possuía servidores suficientes, conclui-se pela improcedência dos argumentos da defesa.

Portanto, ratifica-se que a ausência de providências para garantir a elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos bens patrimoniais da SES, resultou na ausência do documento que serviria de base para o registro contábil dos bens no balanço patrimonial, em desacordo com os artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4320/1964 .

Permanece a irregularidade.

Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida – Gerente de Patrimônio (02/01/2014 a 31/12/2014) - (Documento externo_272221_2015 – N° Doc. 225645/2015)

19.2. Deficiência no controle de entrada e saída de bens, dificultando o controle físico dos bens, sua localização e identificação dos responsáveis **(Achado 36)**;

Síntese da defesa:



Em sua defesa a Sra Dionízia reconhece as deficiências do setor e alega que acrescentou o cargo de -PTNSSS- contador para gerenciar os controles contábeis com acompanhamento presencial nas rotinas dos bens em estoque e análise dos relatórios de movimentação para garantir um controle físico dos bens com mais eficácia.

Declara que a irregularidade apontada foi sanada, tendo em vista haver um termo de transferência provisória (nº 2014/002772) datado de 31/03/2015 e informação de que houve uma vistoria constatando a existência física na unidade.

Análise da defesa:

Ao reconhecer as deficiências no setor a defesa confirma a irregularidade e embora tenha informado que algumas providências foram tomadas no sentido de melhorar o controle patrimonial não comprovou o fato.

Ressalta-se que ficará a cargo da equipe de auditoria do próximo exercício (2015) a constatação das informações. Portanto, diante dos fatos, opina-se pela **permanência da irregularidade**.

Recomendações:

Sugere-se a recomendação de que a próxima equipe de auditoria acompanhe e constate as informações prestadas pela defesa.

Jorge Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde (01/11/2013 a 31/12/2014).

20. BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

20.1. Durante o exercício de 2014, não foi adotada a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamento/insumos de saúde, conforme já apontado pela equipe de auditoria no Processo nº 7.146-3/13 - Contas Anuais da SES, exercício de 2013 - baseado no Relatório da CGE - AGE/MT 74/2013 (**Achado 37**);



Síntese da Defesa

O sr. Jorge Araújo Lafetá Neto não apresentou defesa.

Análise da Defesa

Diante da ausência de manifestação, **permanece a irregularidade.**

20.2. Não instaurar processo administrativo para identificação do responsável que deu causa à multa de R\$ 1.660,00, resultando em possível despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio **(Achado 38)**;

Síntese da Defesa

Alega a defesa que o relatório deixou de informar quando ocorreram as multas, se houve recurso para a anulação das multas e se houve a identificação dos condutores responsáveis na própria multa.

Por fim alega que não tem conhecimento se as multas foram anuladas ou pagas, portanto, não se sabe se gerou dano ao erário, diante dos fatos solicita que seja afastada a responsabilidade do Secretário na irregularidade apontada.

Análise da Defesa

A defesa confirma a irregularidade quando reconhece a existência das multas.

Quando refere-se as datas de ocorrência, existência de recursos contra as multas e identificação dos responsáveis a defesa tenta transferir para a equipe de auditoria a responsabilidade do Secretário em identificar os responsáveis por possíveis danos ao erário.

Não resta dúvida que a instauração de processo administrativo faz-se necessário tendo em vista que, somente por esse meio é que se pode identificar os possíveis danos ao erário bem como os responsáveis.

Diante da não atuação do Secretário em instaurar processo administrativo, **opina-se pela manutenção da irregularidade.**

Determinação:

Sugere-se a determinação de que se instaure processo administrativo a fim de que os responsáveis sejam autuados.



Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH.

21. JB 99. Despesa - Grave - 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

21.1. Utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, contrário à autorização da SES/MT, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, evidenciando desvio de objeto da despesa, em desacordo com a classificação orçamentária da despesa (**Achado 39**):

Síntese da defesa:

De acordo com informações prestadas pelo interessado houve um equívoco na nomenclatura dada ao procedimento, pois, segundo a defesa, trata-se de aquisição e não locação. Na sequência, alega também que depois de terminado o contrato haveria a opção de aquisição bastando apenas que a SES pagasse a 24ª parcela (última do contrato), condição essa que se mostrou mais vantajosa segundo a defesa, pois de acordo com os orçamentos apresentados, locar os equipamentos, com a opção de adquirir no final do contrato. seria de menor valor e que posteriormente poderia ser incorporado ao patrimônio da SES.

Afirma também que isso só não ocorreu por que a SES rescindiu de forma arbitrária o contrato com o INDSH.

Análise da defesa:

A defesa nega que foi descumprida a ordem de aquisição dada pela SES, no entanto, posteriormente, confirma que os equipamentos foram locados com a opção de adquiri-los no final do contrato, caso houvesse interesse da SES.



O fato de que apenas houve um equívoco no tratamento dado ao procedimento não procede, pois a nota fiscal emitida pela empresa que forneceu os equipamentos (Cirucam Medical Center & Home Care Ltda) é bem clara ao definir sua natureza “remessa para locação” bem como o orçamento feito pela própria empresa também define o objeto como sendo locação e não aquisição (Doc.262307/15_02 item 14-autos digitais).

Portanto, fica claro que houve realmente má-fé por parte do INDSH, que utilizou-se de recursos destinados à aquisição de equipamentos para sua locação, descumprindo, assim, as determinações da SES.

Esse procedimento causa um grande prejuízo ao erário, pois os equipamentos foram adquiridos como locação e até o momento não foram incorporados ao patrimônio da SES.

Diante de todo o exposto, **permanece a irregularidade.**

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - Sr. João Santana Botelho - 01/01/2014 a 31/12/2014. (Documento externo_262307_2015_02 – N° Doc. 218175/2015 e N° 218176/2015)

21.2. Não realizar adequadamente o acompanhamento do Contrato de Gestão, permitindo o descumprimento, por parte do INDSH, de autorização da SES para a aquisição de equipamentos, e a utilização indevida da locação.

Síntese da defesa:

De acordo com informações prestadas, o Sr. João Santana Botelho tomou posse em 28/01/14 por meio da Portaria n. 0022/GBSES/2014, para o período compreendido entre janeiro a dezembro de 2014. No entanto, esteve sob licença médica no período de 02/06/14 a 01/08/14 por meio da Portaria n. 086/GBSES/2014 e, posteriormente, a partir de 01/10/14 a 30/10/14, esteve de férias (Doc. 262307/15_01 item 04-autos digitais).

Alega a defesa que as supostas irregularidades apontadas referem-se à ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em especial a ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato ou a emissão de relatórios sem o adequado acompanhamento da execução de serviços.



Informa, também, que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão (CPCG), através do Parecer Técnico nº 004/2014-CPCG/GBSES/SES/MT, datado de 22.01.2014 e Parecer Técnico Contábil nº 022/2014-CPCG/SES/MT, datado de 30.01.2014, autorizou a aquisição dos equipamentos (Doc. 262307/15_01 item 13 autos digitais).

Foi determinada pela CPCG que o INDSH encaminhasse à Secretaria de Estado de Saúde toda a documentação fiscal para que os equipamentos fossem devidamente tombados, emplacados e registrados no Sistema de Gerenciamento de Patrimônio do Estado de Mato Grosso (SIGPAT).

O INDSH protocolou os ofícios nº 014/2014/DG/INDSH/HRS, datado de 29.01.2014 e autuado sob o protocolo n.º27615/2014, nº004/2014/DG/INDSH/HRS datado de 14.01.2014 e autuado sob o protocolo n.º 47613/2014 solicitando autorização para a aquisição de **ARCO CIRÚRGICO MÓVEL DIGITAL** (Doc. 262307/15_02 item 14 autos digitais) e **APARELHO DE RAIOS X MÓVEL DIGITAL** (Doc. 262307/15_02 item 15 autos digitais) respectivamente.

A Comissão Permanente de Contratos de Gestão (CPCG), através dos memorandos nº 099/CPCG/SES/MT/2014 datado de 18.02.2014 e nº 097/CPCG/SES/MT/2014 datado de 18.02.2014 autorizou a aquisição, solicitando que os valores fossem depositados em conta específica para a movimentação de recursos de investimentos, mantida pelo INDSH junto ao Banco do Brasil.

Informa também que, conforme apontou o Relatório Técnico da 5ª Secex, o INDSH contrariou orientação da Secretaria de Estado de Saúde e utilizou os recursos para aquisição de equipamentos e materiais permanentes na locação de equipamentos, evidenciando o desvio do objeto da despesa. Resta evidente que a Organização Social INDSH agiu com má-fé, tendo em vista que formulou pedido e obteve autorização para a aquisição dos equipamentos e não a locação.

Posteriormente, em 08/07/2014, por meio do Memorando nº 410/2014/CPCG/SES, foi solicitado à Gerência de Patrimônio do Estado, informações acerca da localização e situação de diversos equipamentos, reiterado em 06/11/2014 pelo memorando nº 689/2014/CPCG/SES/MT, os quais não foram respondidos pela Gerência de Patrimônio do Estado de Mato Grosso (Doc. 262307/15_02 item 16 autos digitais).

Cumprе salientar que tal fato somente chegou ao conhecimento do requerente com a citação deste Egrégio Tribunal de Contas, em 20.10.2015.



Inobstante tal fato, diligenciando em busca de informações e documentos, o Hospital Regional de Sorriso informou em 29.10.2015, pelo Ofício nº 243/2015/DG/HRS, que os equipamentos objetos dos processos n. 19050/2014, 27615/2014 e 46713/2014 estão em uso na referida unidade de saúde, sendo imprescindíveis para a realização das cirurgias.

Segundo a defesa não há que se falar que a Comissão CPCG descumpriu com suas obrigações de fiscalizar.

Os documentos carreados com a presente manifestação demonstram o contrário.

A Comissão adotou todas as providências necessárias e que eram de sua competência, tendo:

- Recebido os pedidos de aquisição dos equipamentos;
- Efetuado a análise e autorizou a compra;
- Determinado a liberação dos recursos diretamente na conta específica para investimentos.
- Solicitado a atuação da gerência de patrimônio do Estado, a fim de localizar, emplacar e tomar equipamentos adquiridos.

Após ter sido citado, o requerente buscou maiores informações junto à Secretaria de Estado de Saúde, em razão de não mais exercer quaisquer atividades perante a referida Secretaria, inclusive solicitando cópia dos documentos que instruem a presente manifestação.

Ademais, o requerente, após ser citado por esta Egrégia Corte de Contas e ter obtido acesso aos documentos necessários à instrução de sua manifestação, formulou requerimento ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde, protocolado sob o nº 592165/2015, na data de 10.11.2015, solicitando a retenção de saldos contratuais existentes e pendentes de repasse ao INDSH, a fim de assegurar eventual ressarcimento ao erário, tendo em vista estar comprovado que o INDSH agiu com má-fé ao efetuar a locação, violando a Lei, o Contrato de Gestão, a autorização para aquisição emanada pela CPCG e o Regulamento de Compras do INDSH (Doc. 262307/15_02 item 18 autos digitais).

Face ao exposto, requer sejam acolhidas as alegações constantes da presente manifestação, com o fim de afastar a irregularidade apontada no item 21.2, julgando-a improcedente com relação à eventual responsabilização do requerente JOÃO SANTANA BOTELHO.



Análise da defesa:

Analisando as justificativas apresentadas, verifica-se que, embora o interessado não tenha permanecido todo o exercício no cargo devido a licença médica e férias, esteve na coordenação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão (CPCG) justamente no período em que ocorreram as locações dos equipamentos cirúrgicos destinados ao Hospital Regional de Sorriso por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH - organização social contratada pela Secretaria de Estado de Saúde e fiscalizada pela CPCG.

O interessado confirma a irregularidade, alegando que o INDSH usou de má-fé ao locar os equipamentos ao invés de comprá-los, como antes havia sido acordado, bem como afirma que houve a autorização para a compra dos referidos equipamentos e não sua locação.

Conforme afirmação da própria defesa, as supostas irregularidades apontadas referem-se à ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e de acordo com o art. 8º caput, § 2º c/c art. 9º da Lei Complementar 150/2004 é competência da Secretaria a fiscalização do contrato de gestão. A comissão especialmente designada para tanto, (CPCG) foi nomeada pela Portaria 022/GBSES/2014.

Portanto, a fiscalização dos contratos de gestão cabe sim à CPCG, no entanto, o que comprova o não acompanhamento e fiscalização por parte da CPCG é o fato de o INDSH ter locado equipamentos cirúrgicos para o Hospital Regional de Sorriso em descumprimento a determinação da autorização de **aquisição** sem que nenhuma providência tivesse sido tomada.

Não procede a informação de que houve, segundo a defesa, solicitação de informações dos equipamentos objeto da irregularidade por meio do Memorando 410/2014/CPCG/SES em 07/07/14 e reiterado em 06/11/14, pois os equipamentos constantes da solicitação não são os mesmos mencionados na irregularidade, ou seja, nada tem a ver com o caso em tela.

O que também reforça o não acompanhamento do contrato de gestão é o fato de que o interessado alega ter sido informado das irregularidades somente em 20/10/15, momento em que foi notificado por este Tribunal, ficando evidente que ficou alheio aos acontecimentos mesmo estando à frente da comissão responsável pela fiscalização dos contratos.



Apesar de ter sido informado pela Sr^a Rejane Patrich - interventora no hospital - por meio do Ofício nº 243/2015/DG/HRS, em 29/10/15, de que os equipamentos estão no Hospital de Sorriso, não se pode afirmar se estão incorporados ao patrimônio da SES e nem se estão, de fato, no Hospital, pois uma simples declaração não é suficiente para afirmar sua localização.

Também, segundo a defesa, foi solicitado ao atual Secretário de Estado de Saúde a retenção de saldos remanescentes contratuais do INDSH para possíveis ressarcimentos, no entanto, essa medida tomada extemporaneamente torna-se ineficaz, uma vez que o contrato com o INDSH já foi rescindido como comprova o decreto nº 118 de 08/06/2015 que instituiu a Sr^a Rejane Patrich como interventora para atuar no Hospital Regional de Sorriso.

Portanto, diante de todo o exposto opina-se pela **manutenção da irregularidade** e determinação à SES para que, de posse da documentação comprobatória de propriedade dos bens, para sua incorporação ao Patrimônio da Secretaria de Saúde.

RECOMENDAÇÕES

Sugere-se, portanto, que seja recomendado ao atual gestor da SES:

- 1) Que se busque junto a Sefaz formas de regularização das divergências constatadas entre os demonstrativos contábeis publicados e os emitidos pelo sistema FIPLAN, assim como que os Relatórios do Anexo VII, Item N° 19 - IN TCE 03/2005 e o Anexo VIII Item nº 20- IN TCE 03/2005 espelhem os valores mensais efetivamente liquidados e pagos.
- 2) Que se providencie junto à CAF (Coordenadoria de Assistência Farmacêutica) a adoção da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamento/insumos de saúde e o integral cumprimento da Portaria nº 79/13/GBSES.
- 3) Que se providencie medidas orientativas quanto à regular prestação de contas de adiantamento, no sentido de que a legislação seja cumprida de forma tempestiva.
- 4) Que se recomende à Assessoria Jurídica para que sejam observados os critérios estabelecidos no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93, quando da emissão de pareceres para os casos de enquadramento de dispensa de licitação para locação imóveis pela Administração Pública.
- 5) Que a próxima equipe de auditoria acompanhe e constatare as informações prestadas pela defesa, no sentido de a gestão atual tomou as providências para formalização



adequada dos processos e de que treinou uma nova equipe de servidores efetivos para acompanhar e analisar os processos de adiantamento, conforme estabelece o inciso III do artigo 11 do Decreto nº 20/99.

- 6) Que providências sejam efetivadas para que não sejam autorizadas a Concessão de adiantamento para a realização de despesas que não possuam a característica da excepcionalidade, ou seja, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º em conjunto com o artigo 4º do Decreto 20/99 e artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sugere-se recomendação a SES/MT no sentido de efetivar medidas de controle, no sentido de que:

- a) Providências sejam efetivadas para a devida Tomada de Contas para apuração de responsabilidade do servidor que não apresentou a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido, de acordo com o parágrafo único do art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010- Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999;
- b) a SES providencie a análise sobre a aplicação dos recursos pelo setor competente, bem como o parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação ou reprovação das contas, nos autos do processo de adiantamento do servidor que apresentou a prestação de contas de forma extemporânea no exercício de 2014 e tempestivamente nos próximos exercícios;
- c) que as informações no Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004 reflitam a realidade das ocorrências formalizadas nos processos, por meio de uma comunicação efetiva a ser realizada entre a SEFAZ, a SES e o CEPROMAT.

DETERMINAÇÕES

Sugere-se, portanto, que seja determinado ao atual gestor da SES:

- 1) Que realize licitação e formalize contratos para todos os serviços de natureza contínua e previsíveis, considerados essenciais ao funcionamento da área meio e finalística da Secretaria de Saúde, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.666/93 e ao parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, colocando um fim nos pagamentos irregulares por meio de indenização;



- 2) que o atual gestor instaure procedimento administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa para a ocorrência de prestação de serviços sem licitação e sem cobertura contratual;
- 3) que seja determinado ao atual gestor da SES para que dê continuidade ao Processo nº 488126/2014 – 03/09/2014 – que trata de Tomada de Contas Especial nº 003/2014, com o objetivo de apurar os fatos irregulares na execução do Contrato nº 035/2007/SES/MT, e os pagamentos por indenização realizados à empresa EXACT, e ao Processo Administrativo para apurar a responsabilidade da empresa Exact, tendo como base o Relatório nº 032/2015- CGE/MT – Processo nº 168896/2015/SES, que identificou inúmeras irregularidades na realização das despesas dessa empresa no exercício de 2014;
- 4) que seja determinado que o INDSH providencie toda a documentação que comprove a posse dos equipamentos junto à SES para que os mesmos sejam incorporados ao patrimônio da Secretaria sob pena de ressarcimento ao erário.
- 5) Que a SES juntamente com a Sefaz regularize as divergências contábeis a fim de que nos próximos exercícios os demonstrativos retratem as informações de forma fidedignas e claras evitando assim que haja conflito de informações.
- 6) que se tome providências no sentido de evitar o pagamento de juros e multas por atraso nas despesas públicas correntes.
- 7) que os atestos referentes às prestações de contas de adiantamento a servidores contenham assinatura com adequada identificação bem como seja efetuado por servidor que não tenha sido responsável pelo adiantamento, conforme regras estabelecidas no Decreto nº 20/1999.
- 8) que a próxima equipe de auditoria acompanhe e constate se as informações enviadas pela defesa se concretizaram em 2015 , no sentido de que a gestão empreenda esforços para evitar a reincidência das irregularidades 17.3 e 17.4, conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010- Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999.
- 9) que se instaure processo administrativo a fim de identificar os responsáveis que deram causa às multas de trânsito no valor de R\$ 1.660,00, conforme apontado no achado 38.

CONCLUSÃO



Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos interessados, conclui-se que ficam mantidas as seguintes irregularidades:

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1. JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas ilegítimas, passíveis de ressarcimento, com multas e juros decorrentes do atraso no pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e de telefonia e, ainda, por atraso no pagamento de verbas rescisórias, no total de **R\$ 87.440,38 (Achado 1)**;

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

1.2. Pagamento de despesas não autorizadas relacionadas ao fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013, firmado com a empresa Servclin, no montante de R\$ 310.552,58 para o Gabinete SES e Cermac; de R\$ 72.644,25 para o SAMU e de R\$ 10.984,81 para a CUET (Central de Urgência, Emergência e Transplante), totalizando **R\$ 394.181,64 (Achado 2)**;

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (Período - exercício de 2014)

1.3. Medicamentos vencidos no montante de **R\$ 1.176.061,09** durante o exercício de 2014, decorrente de mau planejamento nas aquisições e no controle insatisfatório do gerenciamento do estoque (**Achado 3**);



Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.4. Despesas com pagamento de aluguel no montante de **R\$ 65.772,00** (no exercício de 2014), referente ao Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT – firmado em 01/09/2014 (Processo nº 184842/2015 – 17/04/2015) -, cujo imóvel, após um ano de assinatura do contrato, encontra-se desocupado, resultando em prejuízo ao erário (**Achado 4**);

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica.

Sra. Bruna Marques da Silva – Assessora Especial Apoio Judicial/SES/MT

Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação

1.5. Pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de **R\$ 915.600,00**, resultando em prejuízo ao erário (**Achado 5**);

Administrador do CEADIS – Sr. Marcelo de Alécio Costa (Período: 29/01/14 a 30/05/14)

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.6. Recebimento de medicamento em desacordo com a Portaria nº 79/13/GBSES, a qual estabelece, entre outros, a validade a ser considerada na aquisição dos insumos de saúde (**Achado 6**);

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

2. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).



2.1. Realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em desacordo com o art. 60, da Lei nº 4.320/64 (Achado 7):

Despesas pagas a título de indenização (sem empenho prévio)	
1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00
3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

3. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. Atesto em processo de despesa sem comprovação suficiente para embasar o pagamento de refeições para eventos descritos de forma generalizada ocorridos em fevereiro/2014 na unidade CAPSI. **(Achado 8);**

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

4. JB 99. Despesa - Grave - 99. Realização de despesas sem a formalização de contrato (parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93).

4.1. Pagamento de despesas às empresas abaixo relacionadas, sem a formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 **(Achado 9):**



Despesas pagas a título de indenização (sem contrato)	
1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00
3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24

5. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993).

5.1. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades referentes às notas fiscais emitidas pela empresa Grifforth, pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica no valor total de R\$ 560.199,80 **(Achado 10)**;

5.2. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades **(Achado 28)**;

6. GB 01. Licitação – Grave - 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).

6.1. Pagamento de **R\$ 21.911.693,24**, a título de indenização, às empresas abaixo relacionadas, sem a realização de processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93 **(Achado 11)**;

Despesas pagas a título de indenização (sem licitação)



1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00
3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto (Período 01/01/14 a 31/12/14)

7. GB 02. Licitação - Grave - 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993). (Reincidente)

7.1. As Dispensas de Licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 não tiveram amparo na legislação, pois tratavam-se de casos previsíveis de fornecimento de medicamentos cuja demanda é recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (**Achado 12**);.

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Assessor Técnico I – Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho



8. GB 21. Licitação - Grave - 21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93):

8.1. Processo de dispensa de licitação nº 046/14 (R\$ 394.632,00) não se revestiu dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93 (**Achado 13**);

Superintendente Administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde – Sr. Bruno Cordeiro Rabelo - (Período: 01/01/2014 a 31/03/2014)

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Lafeté de Araújo Neto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Responsáveis pelo setor jurídico:

Ana Carolina Vicente- Assessor Técnico I

Débora Liz Negrão- Assessor Técnico I

Dulcimary Laura de Oliveira - Assessor Técnico I

Fátima Regina Monteiro – Assessor Especial II

Glaids Duarte Martins de Souza– Assessor Especial II

José Pedro Rodrigues Gonçalves- Assessor Técnico I

Período para todos: 01/01/2014 a 31/12/2014

9. HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

9.1 Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (**Achado 14**);

Secretário Adjunto de Administração – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva-(Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

10. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei



8.666/1993).

10.1 Pagamento de notas fiscais no valor de R\$ 5,39/Kg, acima do valor estabelecido no Contrato nº 60/2010, de R\$ 5,09/Kg, pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica (**Achado 15**);

Fiscal do Contrato nº 60/2010 – Sr. Manoel Carvalho dos Santos – 01/01/2014 a 30/11/2014 (Ciaps Adauto Botelho)

Fiscal do Contrato nº 60/2010- Srª Matilde Bízio- 01/01/2014 a 31/12/2014 (Hospital Regional de Colíder)

Diretor Administrativo do Hospital de Sorriso - Sr. Rodrigo Fröhlich- 01/01/2014 a 31/12/2014

11. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.1. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato ou emissão de relatórios sem o adequado acompanhamento da execução dos serviços prestados (**Achado 16**);

11.2. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato do Hospital Regional de Sorriso, Srª Matilde Bízio (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014), cujo valor contratual para a prestação de serviço são, respectivamente é de R\$ 1.231.372,80 (**Achado 17**);

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesas - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva- (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

12. JB_ 21. Despesa_Grave_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei 4.320/1964).JB 21.



12.1. Ausência das notas de empenho autorizadas pelo ordenador de despesas, nos processos de pagamento, relacionadas às despesas de todas as unidades contempladas no Contrato nº 60/2010 para a prestação de serviços durante o exercício de 2014 (**Achado 18**);

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

13. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

13.1. Resumo do achado 19: Faturamento das notas fiscais em quantitativos fixos do valor estimado no Contrato nº 60/2010 para a unidade CEOPE, divergindo da real quantidade processada (quilo de roupa) (**Achado 19**);

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva - 01/01/2014 a 31/12/2014.

14. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **HB 04**

14.1 Não designação de servidor público para a função de fiscal do Contrato nº 005/13, no período de 11/07/2014 a 31/12/2014 (**Achado 20**);

Fiscais do Contrato: Srª Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (matrícula 68194)

Srª Mara Patricia Ferreira da Penha (matrícula 117326)

Responsável pela liquidação da despesa: Superintendente de Vigilância em Saúde - Sr. Juliano Silva Melo

14.2 Ausência de acompanhamento e fiscalização do Contrato de locação de



imóvel nº 031/2014/SES/MT, em desacordo com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93 (**Achado 21**);

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

15. HB_06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993)

15.1 Ausência de controle no fornecimento das refeições referente às repetições decorrentes do Contrato nº 005/2013 (**Achado 22**);

15.2 Fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013 ou no 1º Termo Aditivo, em divergência com o objeto contratado (**Achado 23**);

Responsabilidade: 1. Cibele Makiyama Martins -Contadora - 01/01/2014 a 31/12/2014

16. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

16.1. Item Sanado.

16.2. Item Sanado.

16.3. Item Sanado.

16.4. Divergência entre os valores dos restos a pagar registrados no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), publicado no Diário Oficial, e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN (FIP 226) (**Achado 27**);

Servidores: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Adriano Pereira dos Santos e Srª Maria do Rosário A Seabra



Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento da SES: Sr^a Cibele Makiyama Martins.

17. JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

17.1. Comprovantes de prestação de contas de adiantamento atestados pelo servidor responsável pelo numerário ou com assinatura sem identificação, por meio do carimbo do servidor que efetivou o atesto, em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 20/1999 **(Achado 29)**;

Sr. Helder Barbosa Silva e Sr. Manoelito da Silva Rodrigues.

17.2. Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal **(Achado 30)**;

Ordenador de Despesa: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva;

Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES, Sr^a Cibele Makiyama Martins:

17.3. Ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido, contrariando o parágrafo único do art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010-Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999 **(Achado 31)**;

17.4. Ausência da análise efetivada sobre a aplicação dos recursos pelo setor competente, bem como a ausência do parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação ou reprovação das contas, nos autos dos processos de adiantamento, em desacordo com o art. 8º e o artigo 19 do Decreto 20/99 **(Achado 32)**;



Coordenadora Financeira e Contábil : Srª Cibele Makiyama Martins

17.5. Ausência da numeração sequencial nos comprovantes das despesas realizadas por meio de adiantamento nos respectivos processos selecionados como amostra para análise, em desacordo ao que estabelece o inciso III do artigo 11 do Decreto nº 20/99 (**Achado 33**);

Ordenador de Despesa: Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

18. JB 13. Despesa - Grave - 13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; Decreto 20/99.

18.1. Concessão de adiantamento para a realização de despesas que não possuem a característica da excepcionalidade, ou seja, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º em conjunto com o artigo 4º do Decreto 20/99 e artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado 34**);

Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde (2014)

19. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

19.1. Não elaboração do Inventário Físico-Financeiro de bens patrimoniais da SES, referente ao exercício de 2014, conforme determinado pelos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4320/1964 (**Achado 35**);

Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida – Gerente de Patrimônio (02/01/2014 a 31/12/2014)



19.2. Deficiência no controle de entrada e saída de bens, dificultando o controle físico dos bens, sua localização e identificação dos responsáveis **(Achado 36)**;

Jorge Araújo Lafeté Neto – Secretário de Estado de Saúde (01/11/2013 a 31/12/2014)

20. BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

20.1. Durante o exercício de 2014, não foi adotada a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamento/insumos de saúde, conforme já apontado pela equipe de auditoria no Processo nº 7.146-3/13 - Contas Anuais da SES, exercício de 2013 - baseado no Relatório da CGE - AGE/MT 74/2013 **(Achado 37)**;

20.2. Não instaurar processo administrativo para identificação do responsável que deu causa à multa de R\$ 1.660,00, resultando em possível despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio **(Achado 38)**;

Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH.

21. JB 99. Despesa - Grave - 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

21.1. Utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, contrário à autorização da SES/MT, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, evidenciando desvio de objeto da despesa, em desacordo com a classificação orçamentária da despesa **(Achado 39)**;

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - Sr. João Santana Botelho - 01/01/2014 a 31/12/2014.



21.2. Não realizar adequadamente o acompanhamento do Contrato de Gestão, permitindo o descumprimento, por parte do INDSH, de autorização da SES para a aquisição de equipamentos, e a utilização indevida da locação.

É a análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 12/01/2016.

Lenilsa Hidilene Santos Viegas Silva
Técnico de Controle Público Externo

Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo
Técnico de Controle Externo

Elaine Jacob Adachi
Auditor Público Externo

Simony Jin
Auditor Público Externo

Márcia Regina de Lara
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo